

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

MARCELO DUARTE GUILHERME ESTRELA

O INSTITUTO DA ENTREGA DE NACIONAIS AO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

SOUSA

2013

MARCELO DUARTE GUILHERME ESTRELA

O INSTITUTO DA ENTREGA DE NACIONAIS AO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como exigência para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares.

SOUSA

2013

MARCELO DUARTE GUILHERME ESTRELA

O INSTITUTO DA ENTREGA DE NACIONAIS AO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como exigência para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

Data de aprovação:

Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares
Professor Orientador

Prof. Dr. Iranilton Trajano

Profa. Lurdinha Mesquita

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que nunca se esqueceu de mim.

Aos meus pais, Paulo e Iracema, que com ternura e amor contribuem e compartilham do meu gradativo desenvolvimento.

À minha irmã Monique, pelo carinho incondicional.

À minha vizinha Ló, pelas orações de todos os dias e a minha avó Tereza por sua luta incansável.

Aos meus avôs Nozinho e Chico, que do céu olham por mim.

Ao meu orientador Professor Dr. Jardel de Freitas Soares, pela solicitude e carinho com o qual desempenha o magistério, grande mestre e exemplo de profissional, agradeço por honrar-me com seu valioso tempo para a minha orientação, tornando possível a realização deste trabalho.

Aos meus colegas de turma, pelos inúmeros sonhos e momentos compartilhados durante o período de convivência acadêmica.

A Alanzão, George Caninha e ao Presidente João Bezerra, ilustríssimos amigos, que dividiram comigo os tensos momentos de elaboração da monografia.

A João Pequeno, por proporcionar momentos de pura felicidade em sua casa.

Aos servidores da Universidade Federal de Campina Grande, pela disponibilidade em atender bem aos alunos.

E a todos que indiretamente me incentivaram a chegar até aqui.

Meu muito obrigado!

“Isto também passa”

- Chico Xavier

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da possibilidade jurídica da Entrega de nacionais para julgamento no Tribunal Penal Internacional pelo Brasil, visto que a nossa carta magna veda a Extradicação de brasileiros natos e naturalizados. Num primeiro momento será realizado um estudo sobre a criação do Tribunal Penal Internacional e sua função precípua de prevenir as graves violações que assolam os Direitos Humanos bem como julgar os crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e de agressão, passando por uma análise histórica dos tribunais que antecederam o Tribunal Penal internacional (os Tribunais de Nuremberg e Ruanda e os Tribunais *ad hoc* para ex-Iugoslávia e Ruanda) juntamente com a importância de cada um. Posteriormente, será tecida uma avaliação sobre os aspectos institucionais do Estatuto de Roma, bem como sobre as competências atribuídas ao Tribunal. Também será abordado se a aprovação do Estatuto de Roma pelo Brasil ocorreu com validade e sobre a hierarquia dos tratados que versam sobre Direitos Humanos ao adentrar o ordenamento jurídico pátrio, analisando os possíveis conflitos entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal de 1988. Ainda serão abordadas as diferenças entre Extradicação e Entrega à luz das normas em vigor percebendo que a Entrega entrou no ordenamento jurídico brasileiro sem violar qualquer preceito Constitucional.

Palavras-chave: Estatuto de Roma. Tribunal Penal Internacional. Instituto da Entrega. Direitos Humanos. Extradicação.

ABSTRACT

This work aims to study the possibility of legal Surrender nationals for judgment in the International Criminal Tribunal of the Brazil, seen that to our Magna Carta prohibits the extradition of Brazilian nationals and naturalized. At first there will be a study on the creation of the International Criminal Court and its primary function of preventing the serious violations that plague Human Rights as well as judge the crimes of genocide, war crimes, crimes against humanity and aggression, through a historical analysis of the courts prior to the international Criminal Court (the Tribunals of Nuremberg and Rwanda and the ad hoc tribunals for former Yugoslavia and Rwanda) together and the importance of each. Later, will be reviewed the institutional aspects of the Rome Statute, as well as the jurisdiction conferred on the Court. Also discussed will be the approval of the Rome Statute by Brazil was valid and the hierarchy of treaties that deal with human rights to enter the legal parental rights, analyzing the possible conflicts between the Rome Statute and the Constitution of 1988. Although we will discuss the differences between Extradition and Delivery under the rules in force realizing that the delivery entered in Brazilian law without violating any constitutional precept.

Keywords: Rome Statute. International Criminal Court. Institute of Surrender. Human Rights. Extradition.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CF/88	Constituição Federal de 1988
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
STF	Supremo Tribunal Federal
TMI	Tribunal Militar Internacional
TPI	Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	12
2.1 ANTECEDENTES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	12
2.1.1 O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg.....	13
2.1.2 O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Tóquio).....	16
2.1.3 Os Tribunais <i>ad hoc</i> para ex-Iugoslávia e Ruanda.....	17
2.2 ASPECTOS INSTITUCIONAIS	18
2.2.1 Jurisdição	20
2.2.2 Competência.....	21
2.2.3 Estrutura e Composição.....	25
2.3 O ESTATUTO DE ROMA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....	26
3 EXTRADIÇÃO E ENTREGA	28
3.1 EXTRADIÇÃO	28
3.1.1 Origem e Classificação	30
3.1.2 Distinção entre Extradicação, Deportação e Expulsão	32
3.1.3 A Extradicação sob a ótica do Ordenamento Jurídico Pátrio	34
3.2 ENTREGA	36
3.2.1 A Entrega sob a Ótica do Estatuto de Roma	37
3.2.2 Princípio da Complementaridade	40
4 O INSTITUTO DA ENTREGA DE NACIONAIS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	42
4.1 A ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	42
4.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	45
4.3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004	47
4.4 PROJETO DE LEI 4038/2008	49
4.5 DA POSSIBILIDADE DA ENTREGA DE NACIONAIS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	51
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Após os eventos relacionados à segunda guerra mundial (1939 – 1945) as nações unidas tentaram, por várias vezes, criar um Tribunal que tivesse a permanência como característica principal e competência para julgar os crimes reputados como os mais graves pela comunidade internacional, com aprovação ocorrendo em julho de 1998, na cidade de Roma, criando o assim chamado Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI).

O TPI é, em síntese, uma corte internacional independente voltada para o julgamento de crimes que violam os direitos humanos, como o crime de genocídio, contra a paz e a humanidade, agressão e os crimes de guerra, comprovando ser um grande instrumento para a proteção dos direitos humanos mais importantes para a população mundial, e se mostrando como meio mais do que eficiente para dar fim às impunidades dos agentes que, em muitas vezes, ficam protegidos pela mantilha da soberania do Estado a que pertencem.

O Brasil veio a tornar-se membro originário do TPI ao ratificar em 20 de junho de 2002 o Estatuto de Roma, promulgado pelo decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Sendo obrigado, portanto, a cooperar e cumprir as normas previstas neste estatuto, pois, de acordo com seu artigo 120, não se admite reservas, assim os Estados que aderirem ao mesmo, deverão admiti-lo integralmente.

Com a incorporação ao Brasil do Tratado de Roma, fez-se necessário uma avaliação se sua ratificação ocorreu com validade, levando em conta as possíveis contrariedades presentes com relação à Constituição Federal de 1988 (CF/88), pois no nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal é considerada parâmetro de validade das demais normas jurídicas do sistema.

Com o objetivo de proporcionar todo o suporte teórico para que se possa melhorar e engrandecer a pesquisa, será utilizado o método dedutivo, partindo do geral para se chegar ao específico, considerando noções de interpretação jurídica e de raciocínio. Destaca-se, ainda, que a técnica utilizada para a coleta de informações será a pesquisa bibliográfica, tendo como fontes básicas a doutrina, a legislação em vigor e publicações em geral.

Justifica-se a escolha do tema, para se refletir a cerca do direito brasileiro, de suas normas e leis no que tange ao tema apresentado, sendo a questão considerada de extrema dificuldade e de importância relevante dentro das relações internacionais, uma vez que envolve princípios fundamentais e também a soberania nacional, e pelo fato de não ser

definida a postura a ser adotada pelo Brasil, caso exista um pedido de entrega de um brasileiro nato ao TPI.

Em termos acadêmicos é de se esperar que o estudante de Direito possua um conhecimento mais apurado em relação a tal temática, sendo de suma importância que o mesmo saiba formar sua opinião em face deste tema, possuindo um conhecimento sólido, obtido através de um estudo apurado e lapidado pelo ordenamento jurídico.

Os objetivos gerais são os de analisar a constitucionalidade da entrega (prevista no artigo 89 do Estatuto de Roma, do qual o Brasil é Estado Parte) de brasileiros natos para julgamento no Tribunal Penal Internacional, partindo da apresentação do que seja o Tribunal Penal Internacional, depois analisando os institutos da entrega e da extradição, e por fim a constitucionalidade do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos são descrever como surgiu e para que serve o Tribunal Penal Internacional e sua importância para os Estados-membros; Comparar e diferenciar os institutos da entrega e da extradição em virtude das normas em vigor e indagar a cerca da constitucionalidade da entrega de brasileiro nato para julgamento pelo Tribunal Penal Internacional.

A problematização está centrada na proibição de extradição de brasileiros natos, cuja previsão está no artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal, questionando-se se a entrega prevista no artigo 89 do Estatuto de Roma, do qual o Brasil é Estado Parte, pode ser considerada uma espécie de extradição e se a entrega de um nacional ao Tribunal Penal Internacional é, ou não, uma agressão a Constituição Federal de 1988.

A estruturação do trabalho será apresentada em três capítulos, sendo no primeiro capítulo analisado como surgiu e para que serve o Tribunal Penal Internacional e sua importância para os Estados-membros, e a posterior ratificação do Tratado de Roma pelo Brasil.

O segundo capítulo tratará dos institutos da entrega e da extradição em virtude das normas em vigor, de maneira a entender esses institutos separadamente, e conseguir diferenciá-los, de modo a responder sobre a constitucionalidade da Entrega de nacionais ao TPI.

E finalmente no terceiro e último capítulo será tratado a cerca da constitucionalidade da Entrega de um brasileiro nato para julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, analisando princípios da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, da dignidade da pessoa humana e por fim concluir se a entrega de nacionais ao TPI é uma afronta à Constituição Federal de 1988.

O tema em questão é de fundamental importância, visto que o Tribunal Penal Internacional é considerado a base para a moderna evolução do Direito Penal Internacional, mais precisamente para os Direitos Humanos.

2 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional é considerado um importante avanço na proteção e efetivação dos Direitos Humanos, evidenciando que as nações estão juntas para alcançar o melhor para uma justiça que tenha alcance a todos, uma justiça cidadã, onde todos são iguais.

A criação do Tribunal Penal Internacional, pode ser considerada um marco na proteção dos interesses da humanidade, para que os crimes como o genocídio, crimes de guerra, crimes de agressão e crimes contra a humanidade não fiquem impunes.

Para que se possa ter uma visão mais abrangente do instituto da Entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional, é de grande importância fazer um esboço das características desta instituição. Segundo João Irineu de Resende Miranda (2005, p. 79-80):

O Tribunal Penal Internacional é uma instituição permanente com jurisdição penal complementar [...] instaurado com o fim de garantir os direitos humanos, na medida em que pune os indivíduos que praticam crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, considerados crimes de natureza gravíssima.

O Tribunal caracteriza-se pela não vinculação do caráter político apresentado pelos tribunais *ad hoc*, até então existentes, podendo ser considerado um marco contra a impunidade internacional. Citem-se como tribunais *ad hoc* o Tribunal Militar de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio, que nada mais são do que os países vencedores de conflitos fazendo justiça contra os países vencidos, e mais recentemente os Tribunais da ex-Iugoslávia e de Ruanda, propostos pelo Conselho de Segurança por motivos políticos.

2.1 ANTECEDENTES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O TPI é um tribunal de natureza criminal permanente, que foi criado para julgar importantes delitos que atingem os Direitos humanos na seara internacional. Antes dele existiam os tribunais *ad hoc*, também denominados tribunais de exceção. Para julgar crimes dessa natureza eram criados os tribunais que, de forma efetiva julgavam tais delitos, e uma vez levada em consideração à análise dos crimes e também dos fatos que os originaram, as cortes desapareciam, deixavam de existir, diferentemente do que ocorre com um tribunal

permanente, que já é pré-estabelecido, com juízes constituídos para julgamentos de fatos que atinjam os direitos humanos no direito internacional.

A ideia da criação de uma corte penal internacional teria surgido no século XIX, mais precisamente no ano de 1872, com o objetivo de julgar as pessoas responsáveis pelas violações em decorrência da Convenção de Genebra de 1864, que se deu com as atrocidades cometidas na guerra Franco-Prussiana de 1870. Essa ideia de um tribunal teria evoluído para combater as atrocidades cometidas pela Alemanha e Japão durante o período da II Guerra Mundial, que acabou por culminar na criação de dois tribunais penais internacionais em Nuremberg e em Tóquio, que são os tribunais mais relevantes para a criação do TPI permanente.

O grande problema dos tribunais *ad hoc*, ou de exceção, é que existe um desrespeito ao princípio da legalidade e também da anterioridade, pois esses tribunais são criados depois do fato jurídico, e as normas que vão regê-los também surgem depois do acontecimento. Desse modo os tribunais *ad hoc* são muito criticados pelas relações exteriores.

Apresenta-se, a seguir, um breve resumo desses tribunais precursores, que influenciaram a criação do TPI.

2.1.1 O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg

O Tribunal de Nuremberg, ou oficialmente o Tribunal Militar Internacional (TMI), é considerado o mais importante tribunal antes do TPI permanente e foi formado após os eventos ocorridos na segunda Guerra Mundial, que terminou no ano de 1945 e deixou mais de 40 milhões de mortos, e tinha função de julgar os crimes que foram cometidos durante essa guerra pelos chefes dos países perdedores. Como afirma Japiassú (2004, p. 43), o Tribunal de Nuremberg é considerado “o mais célebre dos tribunais penais ocorridos até hoje [...] que julgou alguns dos homens mais importantes da Alemanha, considerados responsáveis pelo desencadeamento de toda a sorte de atrocidade cometidas sob a égide do nazismo”.

A criação do Tribunal de Nuremberg ocorreu através de acordos firmados entre os líderes da ex-URSS, dos Estados Unidos da América, da Grã-Bretanha e da França, na cidade de Londres, no ano 1945.

Sobre a criação do Tribunal afirma Marriele Maia (2011, p. 48) que:

No entanto, somente com o fim da Guerra, mais precisamente em 8 de agosto de 1945 [...] os países vencedores [...] firmaram o Acordo no qual delineavam a Carta do Tribunal Militar Internacional (TMI) – também conhecido como Tribunal de Nuremberg – prevendo no seu texto as regras de processo e julgamento dos criminosos ligados ao regime nazista, que cometessem crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Ainda sobre o Tribunal de Nuremberg, afirma Gonçalves (2011, p. 74) que ele é considerado um “marco na codificação da lei penal internacional [...], sobretudo no que concerne a procedimentos para a instauração de tribunais para criminosos de guerra e respectivos julgamentos”. O julgamento de Nuremberg é de vital importância para a construção da base do Direito Internacional Penal, ainda com propriedade Gonçalves (2011, p. 74) fala que:

Ali se previa a punição para delitos até então inconcebíveis e, portanto, não tipificados no sistema jurídico anterior a II Guerra Mundial. O texto [...] trazia, não obstante, um novo código ao sistema jurídico internacional pós-1945. O Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg poderia ser sempre evocado quando em conflitos futuros, atrocidades semelhantes àquelas ali tipificadas viessem a ser cometidas. A influência destas novas normas seriam percebidas pelas cinco décadas seguintes, culminando na legislação penal internacional do século XXI: O Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

O Tribunal foi criado para julgar os crimes considerados contra a humanidade, que ainda não tinham tipificação, que são crimes contra o direito internacional, mesmo quando cometidos por cidadãos de um país contra os seus concidadãos nacionais ou contra os de outras nações, e os atos hediondos praticados pelos nazistas e pelas nações perdedoras da guerra.

Conforme o artigo 6º do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, os crimes de competência deste tribunal são os crimes contra a paz que incluem no seu bojo os atos de planejar, preparar, incitar ou contribuir para a guerra de agressão, ou para a guerra em violação aos tratados internacionais, ou participar de um plano comum ou conspiração para a consecução de quaisquer atos de guerra.

Também os crimes de guerra, quais sejam violação ao direito e aos costumes de guerra, tais como assassinato, tratamento cruel, deportação de populações civis que estejam ou não em territórios ocupados, para trabalho escravo ou forçado ou para qualquer outro propósito, maus tratos ou assassinato cruel de prisioneiros de guerra ou de pessoas em alto-

mar, assassinato de reféns, pilhagem de propriedades públicas ou privadas, destruição arbitrária de cidades, vilas ou lugarejos, ou devastação injustificada por ordem militar.

Os crimes contra a humanidade, que são o assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano contra qualquer membro da população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em critérios raciais, políticos e religiosos, na execução ou em conexão com qualquer crime de competência do Tribunal, independentemente se, em violação ou não do direito doméstico do país em que foi perpetrado.

Devido ao fato do tribunal ter sido criado depois do fato jurídico, vários condenados usaram essa situação como meio de defesa, alegando que isso confrontaria o princípio da legalidade e da retroatividade, gerando várias críticas dos estudiosos da época. Esses princípios já estão fixados no ordenamento jurídico há vários anos e são considerados alicerces para qualquer conjunto de normas jurídicas, a fim de assegurar a justiça e a ordem. Eles garantem que ninguém poderá ser punido por ato não previsto em lei, e que a lei não pode punir condutas anteriores a sua criação, salvo para benefício do réu.

Mariângela Gama de Magalhães Gomes (2003, p. 31), sobre o princípio da legalidade afirma que “ela [legalidade] tem por principal finalidade impedir que a condenação penal seja utilizada na contingência de uma luta política, e segundo as circunstâncias, como instrumento de humilhação do adversário” e sobre a territorialidade, a mesma autora aduz que:

Por fim, há que se falar na irretroatividade de lei penal, postulado relacionado à validade das disposições penais no tempo. Esta garantia assenta-se na ideia de que somente não é lícito aquilo que a lei proíbe e somente a lei, anterior ao fato, pode estabelecer o que seja delito, assim como a pena a este aplicável. Com base na proibição da retroatividade da lei penal, o legislador fica impedido de introduzir ou agravar a posteriori as previsões da pena a partir da ocorrência de fatos especialmente escandalosos, para acalmar estados de ânimo e excitações politicamente indesejáveis. Proibir leis ad hoc, feitas de acordo com o caso concreto e que, em virtude disso, na sua maioria mostram-se inadequadas no seu conteúdo, já que movidas pela emoção do momento, é, pois, uma exigência irrenunciável do Estado de Direito.

É de se considerar que, a não observância do princípio da legalidade e o da retroatividade, acabaram por prejudicar os acusados de sobremaneira, visto que três dos quatro crimes em que os réus foram acusados acabaram por surgir no próprio tribunal.

O Tribunal de Nuremberg foi severamente criticado também no direito brasileiro, onde ficou famosa a manifestação do grande jurista Nelson Hungria (1958, p. 31):

O Tribunal de Nuremberg há de ficar como uma nódoa da civilização contemporânea: fez tabula rasa do *nullum crimen, nulla poena sine lege* (com um improvisado Plano de julgamento, de efeito retroativo, incriminou fatos pretéritos e impôs aos seus autores o ‘enforcamento’ e penas puramente arbitrárias); desatendeu ao princípio da ‘territorialidade da lei penal’; estabeleceu a responsabilidade penal de indivíduos participantes de tais ou quais associações, ainda que alheios aos fatos a ele imputados, funcionou em nome dos vencedores, que haviam os mesmíssimos fatos atribuídos aos réus; suas sentenças eram inapeláveis, ainda quando decretavam a pena de morte.

As críticas a Nuremberg podem ser resumidas na violação do princípio da reserva legal; na parcialidade dos juízes, onde o tribunal foi composto por juízes dos países vencedores; na impossibilidade de recurso, ou duplo grau de jurisdição, que segundo Capez (2006, p. 24) “é a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau” e que não foi conferido aos que foram julgados, nem mesmo aos que sofreram pena de morte.

O saldo em Nuremberg foi, em 1946, a condenação de 19 acusados dos 24 pronunciados, dentre esses 12 a pena de morte, todos sem chance de recurso. Mas, mesmo sendo considerado um tribunal imperfeito e duramente criticado, e não tendo cumprido brilhantemente suas promessas, é inegável o fato de que as decisões proferidas pelo Tribunal de Nuremberg foram de grande ajuda para a evolução do direito penal internacional, onde, com a criação de um novo sistema jurídico internacional, a humanidade passou a ser protegida de novos acontecimentos, novas atrocidades e violações aos direitos humanos e ao direito internacional em si.

2.1.2 O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Tóquio)

O Tribunal de Tóquio, ou Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente, foi criado para julgar os líderes do império japonês após as barbáries cometidas durante a segunda guerra mundial, tendo como participantes desse tribunal os americanos, chineses e ingleses, que se uniram para levar a julgamento os criminosos de guerra japoneses. Sendo criado em 19 de janeiro de 1946 o Estatuto continha 17 artigos, que foram criados de forma semelhante ao do Estatuto do Tribunal de Nuremberg. Japiassú (2009, p. 77) descreve os passos que foram seguidos para originar a formação do Tribunal de Tóquio:

Em 2 de setembro de 1945, o ato de rendição japonês definiu como se daria a prisão e o tratamento imposto aos criminosos de guerra. Ao mesmo tempo, a Comissão de Crimes das Nações Unidas recomendou o estabelecimento de um tribunal militar internacional para julgar os crimes praticados pelos japoneses. A partir disto, o Departamento de Estado americano notificou o Comandante Supremo das Forças Aliadas, general Douglas MacArthur, e oito Estados (Austrália, Canadá, China, França, Reino Unido, Nova Zelândia, Países Baixos e União Soviética) para que fosse organizado o Tribunal. A Conferência de Moscou de ministros das Relações Exteriores, da qual participaram União Soviética, Estados Unidos, Reino Unido e China, decidiu que o Tribunal teria Tóquio como sede.

Em Tóquio, das oitenta pessoas levadas a julgamento, todas foram condenadas, mas esse tribunal, igualmente ao TMI, acabou por caracterizar um tribunal dos vencedores sobre os vencidos, marcado por abusos de autoridade e por diversas irregularidades nos seus julgamentos. Direitos fundamentais também foram desrespeitados, como o princípio da legalidade, e muitos líderes ficaram impunes, até o próprio imperador japonês Hirohito não foi a julgamento, mesmo existindo contra ele diversas provas. Sobre esse tema, assevera Japiassú (2004, p. 67) que “As questões políticas se sobressaíram, mais uma vez, em detrimento da justiça. Fato que comprova-se com o não julgamento do imperador Hirohito, que estava diretamente relacionado com os crimes cometidos durante a Guerra”. Ainda sobre a impunidade ocorrida nos julgamentos, complementa Bazelaire (2004, p. 36):

Nem todos os acusados foram levados ao Tribunal para serem julgados, somente os chamados classe A (que eram 28 militares considerados criminosos de guerra, que foram julgados e condenados a morte pelo tribunal) foram julgados e condenados, os demais foram postos em liberdade, vindo posteriormente a circular no mundo social e político do país, alguns até compondo o grupo mafioso dos yakuza. A libertação dos prisioneiros teve ligação direta com o cenário político internacional da época, a tomada de poder de Mao Tsé-Tung em 1949 e o início da Guerra Fria.

Apesar das diversas falhas do Tribunal de Tóquio, de muita impunidade que se viu, ver-se que nele existiu uma grande importância, sendo considerado um marco na evolução do Direito Penal Internacional, nos direitos humanos e na criação do TPI, com os tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, que passar-se-á agora a ser tecido um breve comentário.

2.1.3 Os Tribunais *ad hoc* para ex-Iugoslávia e Ruanda

Continuando com a linha de antecedentes históricos do TPI, não poderíamos deixar de falar sobre a criação dos Tribunais *ad hoc* da ex-Iugoslávia e de Ruanda, que foram

criados, um para julgar os crimes bárbaros cometidos nos conflitos que envolveram os Bálcãs e a separação da Iugoslávia, e o outro para julgar os conflitos étnicos entre os povos de Ruanda.

Uma característica desses tribunais é que eles foram criados, não para julgar conflitos internacionais, mas para julgar conflitos internos e são chamados *ad hoc*, porque tem existência transitória, devendo ser extintos assim que o conselho de segurança fixar data para tal. Sobre a contribuição desses dois tribunais, afirma Maia (2001, p. 123):

A contribuição dos Tribunais *ad hoc* para Antiga Iugoslávia e para Ruanda ao Direito Penal Internacional, está, principalmente, no fato de demonstrar a possibilidade de uma justiça internacional que não seja imposta pelos vencedores aos vencidos, bem como no fato da responsabilização do indivíduo que pratica crime contra os direitos humanos.

Nos tribunais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda surgiram algumas inovações, se comparados com os antigos tribunais de Nuremberg e de Tóquio, que foi a possibilidade de apelação, onde o acusado poderia recorrer de sua sentença e a possibilidade de serem realizados testemunhos anonimamente, garantindo uma maior proteção às testemunhas, visto que muitas delas não testemunhavam por medo e por se sentirem ameaçadas.

Os tribunais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia e Ruanda, foram considerados tribunais justos, e apesar de terem algumas críticas e de terem ficado aquém da sua meta, esses dois tribunais tiveram um profundo impacto no direito internacional e significativas contribuições para a criação do TPI, pois, o Conselho de Segurança, ao estabelecer esses tribunais, destinou-se não só para parar o ciclo de impunidades, mas também para fornecer um forte elemento dissuasor contra a prática de atos de violação da lei humanitária internacional, visando a proteção dos Direitos Humanos.

2.2 ASPECTOS INSTITUCIONAIS

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia, estabelece pela primeira vez na história da humanidade um TPI permanente com jurisdição para julgar crimes como genocídio, contra a humanidade e de guerra.

A possibilidade de criação de tal órgão permanente havia sido previsto pelos Estados Unidos, logo após a Segunda Guerra Mundial e os julgamentos de Nuremberg. Na Resolução

260, de 9 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas convidou uma comissão de Direito Internacional para estudar a conveniência e a possibilidade de criação de um tribunal criminal internacional permanente.

A intensificação da Guerra Fria no final de 1940 rapidamente paralisou as ideias de criação desse tribunal, mas após o fim da Guerra Fria em 1991, essa ideia recebeu um novo impulso, quando, em resposta as atrocidades em Ruanda e na ex-Iugoslávia, o Conselho de Segurança estabeleceu tribunais penais *ad hoc* para julgar os autores.

Em 17 de julho de 1998, após quatro anos de negociações, o Estatuto de Roma foi aprovado por uma votação de 120 a 7 (com 21 abstenções), pelos delegados de Estado.

Na Conferência Diplomática de Plenipotenciários sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, o Estatuto acabou entrando em vigor em 1 de Julho de 2002, após as 60 ratificações.

O Preâmbulo do Estatuto de Roma faz referência explícita para as "obrigações comuns" que unem todos os povos e para "a consciência da humanidade" - uma consciência profundamente chocada pelas "atrocidades inimagináveis" do século XX.

O Estatuto de Roma é dividido em 13 capítulos, e estes estão divididos em artigos. Aqui uma brevíssima apresentação sobre os assuntos tratados em cada capítulo do referido estatuto.

Capítulo I: Compreende os primeiros quatro artigos, estabelecendo a personalidade jurídica internacional independente do TPI.

Capítulo II: Dispõe sobre a competência, a admissibilidade e o direito aplicável.

Capítulo III: Onde está definido as competências das diferentes partes não incluídas no TPI;

Capítulo IV: Refere-se à estrutura da Corte, dispondo sobre a sua composição e administração.

Capítulo V: Define o papel das diferentes partes do TPI: O inquérito e o procedimento criminal do tribunal.

Capítulo VI: Estabelece os princípios do julgamento.

Capítulo VII: Dispõe sobre as penas aplicadas.

Capítulo VIII: Sobre os procedimentos de apelação, revisão e indenização do condenado.

Capítulo IX: Onde estão definidos os princípios de cooperação internacional e auxílio judiciário.

Capítulo X: Dispõe sobre os procedimentos de execução das penas.

Capítulo XI: Estabelece os procedimentos das Assembleias dos Estados-Parte.

Capítulo XII: Trata do financiamento do Tribunal.

Capítulo XIII: Disposições finais sobre o Tratado.

A importância do TPI não reside apenas em sua promessa como um mecanismo para ajudar a prevenir a repetição das atrocidades massivas a que o século XX foi testemunha. Também se encontra na natureza da sua jurisdição: ao contrário da Corte Internacional de Justiça de Haia, que tem jurisdição apenas sobre os estados, o TPI tem jurisdição sobre indivíduos. Em outras palavras, esta é a primeira vez que um tribunal internacional permanente reconhece o indivíduo como um objeto internacional do Direito Penal.

2.2.1 Jurisdição

Diante da jurisdição nacional dos países signatários do tratado de Roma, a atuação do Tribunal Penal Internacional tem o caráter subsidiário, observando que a jurisdição do TPI não pode se impor a jurisdição nacional, devendo apenas complementá-la.

Este é o princípio da complementariedade, que prioriza a jurisdição nacional, com o TPI atuando, somente quando o Estado Parte não demonstrar que tem capacidade para punir. Ou seja, o TPI tem jurisdição excepcional e complementar, só sendo exercida quando os países signatários manifestarem incapacidade ou falta de disposição para julgar, para exercer a sua jurisdição primária. Resumindo, os Estados terão direito de julgarem e investigarem os crimes que estão previstos no estatuto de Roma, tendo a comunidade internacional uma responsabilidade subsidiária, caso os Estados membros demonstrem uma incapacidade ou mesmo uma omissão para julgar os crimes descritos.

Nesse sentido afirma Flávia Piovesan (2007, p. 47-48):

O Estado deve exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a sociedade internacional a responsabilidade subsidiária. Por conseguinte, sendo a jurisdição do Tribunal adicional complementar a do Estado, fica condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. Assim, o Estatuto busca de forma equacionada a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementariedade e do princípio da cooperação.

Assim, o TPI acabou por ter jurisdição para intervir nos casos mais graves, onde existe uma incompetência ou mesmo uma resistência dos Estados de processar e julgar os responsáveis pelos crimes previstos no Estatuto, ou mesmo quando exista imparcialidade dos juízes dos Estados, estando o TPI competente a suceder a jurisdição nacional. Se o Estado com jurisdição tiver iniciado e terminado a investigação processual de forma legal o TPI não poderá exercer sua jurisdição.

Essa previsão tem a função de impedir que as investigações sejam feitas de forma ineficiente, ou os julgamentos sejam manipulados por parte dos Estados membros, protegendo os culpados pelos crimes internacionais.

2.2.2 Competência

O TPI comporta três espécies de competência, sendo elas a *ratione temporis*, *ratione personæ* e a *ratione materiæ*.

A competência *ratione temporis*, que diz respeito ao tempo que o TPI poderia exercer a sua jurisdição, tendo o tribunal competência para com os crimes cometidos após a sua entrada em vigor, sendo que nenhuma pessoa poderá ser responsável por crimes cometidos antes da vigência do Estatuto de Roma. Como afirma o artigo 24 do próprio Estatuto, que diz que “Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto”.

Outro ponto importante, também previsto pelo estatuto, é que se um Estado se tornar parte após 1º de julho de 2002, o TPI só poderá exercer a sua competência em relação a crimes que forem cometidos após a entrada em vigor do Estatuto de Roma para esses Estados, com a exceção da declaração do Estado de aceitar a competência do TPI depois da entrada em vigor do referido Estatuto, sendo o único caso onde o TPI pode exercer a sua competência retroativamente.

Já a competência *ratione personæ*, que é a competência sobre a pessoa, afirma que o Tribunal Penal Internacional só poderá exercer sua jurisdição sobre pessoas físicas que tenham 18 anos ou mais na data do fato e por condutas que sejam executadas posteriormente a entrada em vigor do Estatuto de Roma, assim como afirma Érica Adriana Costa (2004, p. 191), que “o Estatuto não prevê a menoridade como causa de exclusão da responsabilidade,

mas como causa de ausência de jurisdição. Nesse sentido, a menoridade, tão-somente exclui a jurisdição do Tribunal, deixando a cargo dos Estados o exercício dessa competência”.

E por fim a competência *ratione materiae*, que é a competência em razão da matéria, que vem delimitada basicamente no artigo 5º do Estatuto de Roma, que são considerados os crimes de maior gravidade no direito internacional, sendo eles os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão:

Artigo 5º

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

Assim, afirma Mazzuoli (2011, p. 954) sobre os crimes de maior complexidade previstos no Estatuto de Roma:

Sendo assim, o Tribunal Penal Internacional possui competência para julgar os crimes na qual a vítima é a sociedade mundial, ou seja, toda a humanidade, de forma independente e permanente, a competência do Tribunal sobre os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão. Vale ressaltar que a competência do Tribunal para julgar estes crimes possui efeito *ex nunc*, tendo validade somente após o Estatuto.

Genocídio é um termo específico criado para indicar crimes que tenham como alvo a eliminação sistemática de grupos étnicos, raciais ou religiosos, sendo considerado uma prática que visa exterminar as minorias em determinada região. Esse termo só veio a ser usado na metade do século XX, onde ocorreu o mais famoso genocídio da história, onde Adolf Hitler e os nazistas acabaram com a vida de mais seis milhões de judeus nos campos de concentração. Outro exemplo de genocídio foi quando os espanhóis chegaram ao novo mundo, exterminando cerca de 3 milhões de nativos. Corroborando com este entendimento, Fábio Konder Comparato (2003, p. 472) expõe que:

Por genocídio entende-se, nos termos do art. 6.º do Estatuto de Roma, o assassinato de membro de grupo, ofensas graves à integridade física ou mental de membros de grupo, sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar sua destruição física, total ou parcial e imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo, bem como a transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo, desde que sejam praticados no intuito de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

O artigo 6º do Estatuto de Roma trás a tipificação de genocídio:

Artigo 6º

Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Para se caracterizado um crime internacional de genocídio deve existir intenção de exterminar um grupo determinado, se não existir essa intenção o crime passaria a ser o de homicídio.

Vale destacar que o crime de genocídio, mesmo antes da incorporação do Estatuto de Roma pelo Brasil, já fazia parte do rol de crimes no Direito brasileiro, sendo tipificado no artigo 208 do Código Penal Militar.

Crimes contra a humanidade tem origem no Estatuto que criou o tribunal de Nuremberg. Na realidade, o acordo de Londres que cria o tribunal internacional militar, que tinha sede em Berlim, mas o julgamento foi em Nuremberg. Naquele momento, crime contra a humanidade era um conjunto de crimes odiosos: homicídio, estupro, redução à condição de escravo, apartheid, só que de uma forma que representa um ataque à população civil. A diferença é que àquela época havia situação de guerra, o que não há hoje. Mas pode haver, por exemplo, o ataque pelo ditador à população do país.

Os crimes contra a humanidade se diferenciam do crime de genocídio por que o genocídio não é tão amplo, pois nele existe a eliminação de grupos específicos, baseado nas características que os diferenciam do restante da população, a exemplo de religião ou etnia. Convém citar a pertinente observação feita por Medeiros Furtado (2001, p. 475), que aduz:

O Estatuto de Roma realizou evolução conceitual ao estabelecer a distinção entre o genocídio e os crimes contra humanidade *stricto sensu*, pois a Convenção para a prevenção do crime de genocídio, em 1948, embora de enorme importância histórica, não apresentou o conceito de genocídio amplo o suficiente para abarcar, como exemplo, o apartheid, a escravidão, etc.

Eles foram os crimes mais discutidos na conferência do Estatuto de Roma, pois seria a primeira vez que se faria uma norma pra definir tal delito. Estão previstos no artigo 7º do referido Estatuto e Mazzuoli (2011, p. 64-65) faz uma breve descrição de como surgiram

esses crimes, asseverando que “a origem histórica de tais crimes está ligada ao massacre provocado pelos turcos contra os armênios, [...] mas foi somente no período pós-Segunda Guerra que se voltou a cotejar de tais, em virtude das inúmeras atrocidades”.

Os **crimes de guerra**, que são considerados os crimes em que mais se encontram documentos falando ao seu respeito ao longo da história, e hoje estão por inúmeras vezes nos debates das comunidades internacionais.

Os crimes de guerra ocorrem quando existe clara submissão dos Direitos humanos ao tempo de guerra e estão previstos no artigo 8º do Estatuto de Roma. A esse respeito, Márcio Medeiros Furtado (2001, p. 490) explica que os crimes de guerra:

São arrolados de modo quadripartido: primeiro, os que consistem em graves violações à Convenção de Genebra de 12.08.1949; segundo, os que consistem em sérias violações de leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais, consoante o parâmetro estabelecido pelo direito internacional; terceiro, os que consistem em graves violações ocorridas em conflitos de caráter não internacional, previstas no art. 3º das quatro Convenções de Genebra, de 12.08.1949; quarto, os que consistem em sérias violações de leis e costumes aplicáveis em conflitos armados de caráter não internacional, consoante o parâmetro estabelecido pelo direito internacional (art. 8ª).

E por fim o **crime de agressão** (artigo 5º do Estatuto de Roma), que pode ser identificado como a manifestação do uso de força ilicitamente, e que ainda não foi conceituado pelo referido estatuto.

Em um compromisso alcançado durante a negociação do Estatuto de Roma, em 1998, o artigo 5º do Estatuto de Roma relaciona o crime de agressão como um dos principais crimes sob jurisdição do Tribunal. No entanto, em contraste com os outros três crimes (genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra), o Tribunal permaneceu incapaz de exercer jurisdição sobre o crime de agressão, acabando o Estatuto por não definir o crime ou fixar condições jurisdicionais. A aprovação do crime de agressão ocorreu em Kampala (Uganda). Após duas semanas de intenso debate e anos de trabalhos preparatórios, em 11 de Junho de 2010, a Conferência de Revisão do Estatuto de Roma aprovou, por consenso, alterações no Estatuto de Roma, que incluem uma definição do crime de agressão e um regime para estabelecer como o Tribunal irá exercer sua jurisdição sobre este crime. As condições para a entrada em vigor, que foram decididas em Kampala, preveem que o Tribunal não será capaz de exercer a sua jurisdição sobre o crime de agressão até 1 de Janeiro de 2017, quando uma decisão será tomada pelos Estados Partes para ativar a jurisdição.

2.2.3 Estrutura e Composição

Segundo o artigo 34 do Estatuto o Tribunal divide-se nos seguintes órgãos, sendo eles Presidência, Seção de Julgamento em Primeira Instância, Câmara de Apelação ou de Recursos, Câmara de Questões Preliminares, Cartório ou Secretaria, e Promotoria, resumidas em seguida.

A presidência que é representada por um presidente, um primeiro e segundo vice-presidente, os quais são eleitos pela maioria absoluta dos juízes e terão como atribuição a administração de todos os demais órgãos e outras funções para o bom funcionamento da corte, exceto a acusação;

As Seções são divididas em uma Seção de Apelações, uma Seção de Primeira Instância e uma Seção de Questões Preliminares;

A Promotoria funciona de forma independente, como órgão autônomo do Tribunal. É dirigida por um Procurador-Geral, que é eleito por votação secreta da maioria absoluta dos membros da Assembleia;

A secretaria é um órgão administrativo que se dedica a assuntos não judiciais da administração, sendo o seu responsável eleito pelos juízes em seção plenária.

Já a corte do TPI é composta por 18 juízes, que devem possuir grande saber jurídico nas áreas de Direito Penal e Direito Internacional, escolhidos entre pessoas com integridade e com elevada moral e experiência em profissões jurídicas relevantes para a função. São de grande importância, pois, devido ao princípio da complementaridade, acabam atuando quando os países signatários se mostram incapazes. Segundo Cretella Neto (2008, p. 222) o juiz criminal internacional tem o seguinte papel:

De evitar que responsáveis por crimes *iuri gentium* possam viver na impunidade porque em seus países não existem as condições necessárias para que sejam submetidas à Justiça nacional. Os limites impostos ao TPI, entretanto, impedem a solução definitiva desse problema. Quando os casos forem submetidos ao Tribunal mas não pelo Conselho de Segurança, percebe-se-á claramente que os juízes desempenharão importante papel, pois se trata de situações nas quais os sistemas judiciários de determinado Estado se mostrarem incapazes de julgar responsáveis por crimes internacionais.

Vemos que a função de um juiz do TPI é mais que julgar crimes, um juiz internacional deve desempenhar um importante papel na defesa dos direitos humanos, agindo

como toda a sua força para que os agentes que praticam crimes contra a comunidade internacional não saiam impunes.

Outro ponto interessante a ser destacado é que os magistrados devem possuir conhecimento e serem fluentes em, no mínimo, um dos idiomas aceitos pelo tribunal.

2.3 O ESTATUTO DE ROMA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Depois de apresentados os antecedentes do Tribunal Penal Internacional, e também seus aspectos mais relevantes, passasse agora a um breve comentário a respeito da incorporação do estatuto de Roma pelo ordenamento jurídico brasileiro, abordando desde sua introdução no ordenamento até as dúvidas que a sua aceitação trouxe, com as várias contradições com a nossa Carta Magna.

Após várias etapas cumpridas pelo governo brasileiro, o Estatuto de Roma foi introduzido na legislação pelo decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Marrielle Maia (2006, p. 152) descreve o processo de ratificação pelo Brasil:

No dia 10 de outubro de 2001, o então presidente Fernando Henrique Cardoso submeteu o texto a apreciação do Congresso Nacional, em consonância com o disposto no art.49, I, da Constituição Federal. E somente em 6 de junho de 2002, o Estatuto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo 112. Feito isso, o referendo retornou ao Chefe do Executivo, que providenciou o depósito do instrumento de ratificação perante o Secretário-Geral das Nações Unidas em 20 de junho do mesmo ano, confirmando sua vinculação o Tratado de Roma no plano jurídico internacional.

Com a ratificação do estatuto pelo Brasil, surgiram várias dúvidas acerca da constitucionalidade do mesmo, existindo diversas contradições entre ele e a nossa Carta Magna, cabendo ser lembrado, que no momento da ratificação, o Brasil se obrigou a cumprir, sem nenhuma ressalva, todas as normas constantes no referido Estatuto, como afirma Geraldo Silva (2000, p. 20) que diz que “o País ao assinar e ratificar uma convenção – e essa ratificação se processa depois da aprovação do Congresso Nacional –, automaticamente, está aceitando o que está naquele tratado internacional”.

Analisando o Estatuto, entende-se que os Estados signatários devem inserir em suas legislações, normas que permitam uma maior cooperação com o TPI, para que ele funcione de forma efetiva, protegendo os Direitos Humanos no âmbito internacional.

Agora será tecido um breve comentário acerca das mais importantes contradições existentes entre os dois institutos, lembrando que, a entrega de nacionais, que é tema do presente trabalho, será tratada com sua devida importância em capítulo oportuno.

Sobre a questão da prisão perpétua, que está prevista no artigo 7, §1º, alínea b do Estatuto de Roma e preceitua que se aplicará a “Pena de prisão perpétua, se o elevado grau da ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem”, percebendo nesse dispositivo total contrariedade com o ordenamento jurídico pátrio, que em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea b afirma que não se admite pena de prisão perpétua, ressalvado o caso de guerra declarada.

Outra dissidência é quanto a questão da prescrição, que é tratada no artigo 29 do Estatuto de Roma, e diz que os crimes da competência do tribunal não podem prescrever. Referido dispositivo entra em desacordo com as normas da CF/88, que diz que no Brasil apenas dois crimes são considerados imprescritíveis, quais sejam eles o racismo e a ação de grupos armados.

Já a respeito da coisa julgada, é afirmado no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna de 1988 que a lei não poderá prejudicar a coisa julgada. Já quanto ao estatuto de Roma, alegando que quando um crime for julgado com vícios, o TPI poderá intervir, e a coisa julgada poderá novamente ser julgada.

E por fim, outro ponto importante a ser destacado é quanto às imunidades, que no estatuto é disposto no seu artigo 27 e diz que não haverá nenhum tipo de distinção entre os acusados por conta de algum tipo de imunidade em decorrência de cargo, e que as leis do estatuto serão aplicadas igualmente, ao passo que a CF/88 dá direitos de imunidade para seus parlamentares, direitos esses que estão dispostos no artigo 53, §2 que diz que “desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável”.

A questão levantada nesse capítulo, qual seja o aparente conflito entre a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional, tem como ponto principal à discussão acerca da relação entre Extradicação e Entrega, que será analisada e esmiuçada neste próximo capítulo, onde abordar-se-á os significados e as questões pertinentes a cada instituto.

3 EXTRADIÇÃO E ENTREGA

Das muitas discussões acerca da incorporação do estatuto de Roma pelo Brasil e os vários conflitos destacados, cumpre considerar a análise do ponto principal deste presente trabalho, que é a relação entre Extradicação e Entrega.

Está previsto no artigo 89 do estatuto de Roma que o TPI poderá remeter, para qualquer Estado que tenha assinado seu estatuto, pedido de entrega de indivíduo para ficar a disposição do referido tribunal, para eventual julgamento por crimes cometidos.

Já a nossa carta magna, por sua vez, veda a extradicação de brasileiros natos e naturalizados (com exceção para os naturalizados, se o crime foi praticado antes da obtenção da naturalização ou se for evidenciado a participação em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, como afirma o artigo 5º, LI, da CF/88).

A partir disso, é fundamental um maior desenvolvimento a cerca desses dois institutos, o da Extradicação e o da Entrega.

3.1 EXTRADIÇÃO

Com a evolução mundial, ocorreu o desenvolvimento dos mais variados países, mas também aumentou o número de atividades criminosas, nesse sentido as fronteiras passaram a ser uma espécie de muro que impedia o alcance da justiça.

Nesse diapasão, a Extradicação surge como um forte meio de ajuda mútua internacional, para que essa impunidade seja diminuída e os criminosos não possam se esconder através das fronteiras. Assim a Extradicação é uma espécie de instrumento de ajuda onde os Estados entregam um certo indivíduo a outro Estado, para que ele seja processado e julgado por quem de fato tenha jurisdição para tal. Sobre a Extradicação afirma Alberto Jorge (2002, p. 13) que é “um instrumento jurídico, através do qual, um Estado soberanamente entrega à justiça criminal de outro Estado uma pessoa, porquanto este último tem jurisdição para processá-lo e julgá-lo ou aplicar-lhe uma sanção penal”.

Já Rezek (1996, p. 197) avalia a extradicação como sendo a “entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. A extradicação pressupõe sempre um processo penal”.

Em termos gerais, são dois os princípios em que se baseia o instituto da Extradicação. O primeiro, denominado princípio da Especialidade e o segundo, que é o princípio da Dupla Tipicidade do Fato.

Quanto ao princípio da Especialidade, que significa que, depois de concedida a Extradicação, o Estado que a requereu tem que assumir o compromisso de não poder julgar o acusado por fatos cometidos anteriormente àqueles que fundamentaram o pedido de Extradicação (artigo 91, I, Lei 6815/80). Sendo possível o Estado que requereu o pedido, solicitar uma ampliação da Extradicação. Esse pedido de ampliação de Extradicação é tratado no Modelo de Acordo de Extradicação das Nações Unidas, em seu artigo 14, *in verbis*:

Art. 14. Um indivíduo extraditado [...] não poderá, no território do Estado requerente, ser processado, condenado, detido ou reextraditado para um terceiro Estado, nem ser submetido a outras restrições em sua liberdade pessoal, por uma infração cometida antes da entrega, salvo:
a) se se tratar de uma infração pela qual a extradicação tenha sido concedida; ou b) se o Estado requerido manifestar a sua concordância.

Já quanto ao princípio da Dupla Tipicidade do Fato, que também é chamado de Princípio da Identidade da Infração ou Princípio da Incriminação Recíproca, afirma que não se procederá nenhuma Extradicação sem que o fato que a motivou seja considerado crime, no Estado requerente e no requerido. Nesse sentido afirma o artigo 77, I, da Lei 6815/80, que não será concedida a Extradicação quando “o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente”. Corroborando com o entendimento, em julgado do Supremo Tribunal Federal, Extradicação nº 953, afirma o Ministro Celso de Mello (2005):

Extradicação e dupla tipicidade. A possível diversidade formal concernente ao nomen juris das entidades delituosas não atua como causa obstativa da extradicação, desde que o fato imputado constitua crime sob a dupla perspectiva dos ordenamentos jurídicos vigentes no Brasil e no Estado estrangeiro que requer a efetivação da medida extradicional. O postulado da dupla tipicidade – por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradicação – impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal (*essentialia delicti*), tais como definidos nos preceitos primários constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuídos aos fatos delituosos.

Segundo o ilustre Ministro, a dupla tipicidade constitui um requisito essencial para que seja atendido o pedido de Extradicação, assim, o fato deve ser considerado crime no ordenamento brasileiro e no ordenamento positivo do Estado que requereu o pedido de Extradicação.

Outro ponto que deve ser analisado é a questão do *Non Bis In Idem*, aqui citado pelo Supremo Tribunal Federal, na Extradicação nº 890, tendo por Relator o Ministro Celso de Mello (2004), onde ele afirma que:

Obstáculo ao deferimento do pedido extradicional, quando fundado nos mesmos fatos delituosos objeto da persecução penal instaurada pelo Estado brasileiro. A extradicação não será concedida, se, pelo mesmo fato em que se fundar o pedido extradicional, o súdito estrangeiro estiver sendo submetido a procedimento penal no Brasil, ou, então, já houver sido condenado ou absolvido pelas autoridades judiciárias brasileiras. Ninguém pode expor-se, em tema de liberdade individual, à situação de duplo risco. Essa é a razão pela qual a existência de situação configuradora de double jeopardy atua como insuperável obstáculo ao atendimento do pedido extradicional. Trata-se de garantia que tem por objetivo conferir efetividade ao postulado que veda o bis in idem.

No Brasil, o Princípio do *Non Bis In Idem* atesta que não se dará a Extradicação sempre que existir sentença transitada em julgado do mesmo fato em que se fundamenta o pedido de Extradicação, qualquer que tenha sido o resultado do processo. É impossível existir um segundo julgamento pelo mesmo fato. Mas se o pedido de extradicação contiver a indicação de outros crimes, nada impedirá que o pedido seja deferido desde que o país requerente se comprometa a não processar o extraditado pelo fato criminoso já julgado no Brasil.

3.1.1 Origem e Classificação

A Extradicação é um instrumento antigo de cooperação entre Estados, tendo suas origens históricas no ano de 1291 a.C., em um tratado celebrado no Egito pelo faraó e pelo rei dos Hititas, onde foi acordado o retorno de refugiados para os territórios de origem.

Com o passar dos tempos a Extradicação acaba por mudar suas características, visto que antes se extraditava o criminoso político e não o criminoso comum.

Outras práticas do instituto da Extradicação podem ser encontradas, no decorrer da história, no mundo greco-romano e também estava associada simplesmente ao caráter político, e já na idade moderna a extradicação era caracterizada pela entrega de prisioneiros militares, assim como afirma o professor Albuquerque Mello (1986, p. 665) que “durante a Idade Moderna a extradicação reaparece, mas não apresenta ainda as suas características definitivas. Com o surgimento do absolutismo os tratados de extradicação dessa época apresentavam dois objetivos: a defesa dos regimes e a entrega de criminosos militares”.

A Extradução nos moldes que a conhecemos hoje teria surgido em 1376, em um tratado entre o rei da França e o Conde de Saboia, com o objetivo da devolução de acusados de delitos que se refugiassem nos países em questão.

No Direito brasileiro a Extradução surgiu, administrativamente, no ano de 1847, onde o Ministro das Relações Exteriores, no Itamaraty, ordenou a seus Cônsules, que, mediante acordo, procedesse com a entrega de criminosos. Depois disso, passaram a se seguir os primeiros tratados com os países fronteiriços e com Portugal, primeiramente para certos tipos de crimes, mas com o tempo aumentando esse rol.

A Extradução pode ser classificada de várias formas.

Primeiramente tem-se a classificação de Extradução de fato ou Extradução de direito, onde ela é Extradução de fato quando a entrega do acusado é feita sem que exista qualquer procedimento jurídico instaurado. Já a Extradução de direito ocorre quando se é observadas as normas jurídicas internas e internacionais.

A Extradução também pode ser classificada em Extradução ativa, que é quando o Brasil faz o pedido de Extradução a outro país, sendo elaborado por intermédio do Ministério da Justiça e das Relações Exteriores; e em Extradução passiva, que é quando o Brasil é demandado por outro Estado para a entrega de acusado.

Outra classificação é a Extradução instrutória e a Extradução executória. Onde na instrutória o que é visado é a captura do acusado para que este seja submetido a julgamento no Estado que formulou o pedido. E na executória o objetivo é a entrega do acusado para que ele cumpra pena que já lhe foi imposta.

Existem também alguns estudiosos que agrupam a Extradução em três sistemas, que levam em conta a natureza da manifestação do Estado.

Em linhas gerais, há três grandes modelos, levando-se em consideração a natureza da manifestação do Estado. O primeiro é o sistema puramente administrativo, ou seja, aquele em que a apreciação do pedido não passa pelo crivo do Judiciário.

O segundo é o sistema da ampla revisão (ou sistema anglo-saxônico), caracterizado por admitir ampla análise judicial do mérito da causa criminal que motivou o pedido de entrega. Por este modelo, adotado por países como Estados Unidos e Inglaterra, faz-se necessária a reprodução do processo penal deflagrado na Justiça do Estado requerente, com ampla revisão de prova, sob pena de indeferimento do pedido. Anote-se que esse sistema passou a vigor, no Brasil, para o caso de extradição de naturalizado envolvido no narcotráfico, conforme abaixo pormenorizado.

E por último, o sistema da deliberação. Cuida-se de sistema adotado, como regra geral, por muitos países, inclusive o Brasil – influenciados pela legislação belga de 1874 –, por meio do qual o Judiciário, embora participe do processo de produção do ato de extraditar, procede ao chamado juízo de deliberação. Nesse sistema, é defeso à Justiça penetrar no mérito da causa estrangeira e tão pouco pode revolver a prova produzida ou aceitar teses como a de negativa de autoria.

3.1.2 Distinção entre Extradicação, Deportação e Expulsão

A Extradicação, como vem sendo abordada, permite a entrega de um indivíduo à jurisdição do Estado requerente, seja para responder a processo ou para cumprimento de pena em razão de sentença condenatória.

Já a Deportação é uma forma coercitiva de retirar o estrangeiro do país, fazendo sair do território nacional o estrangeiro que entrou de forma clandestina ou irregular. Na Deportação o estrangeiro tem um prazo para se retirar do país, que caso não seja cumprido será feita imediatamente a Deportação pela Polícia Federal.

O elemento que diferencia esse instituto dos outros meios de afastamento é a voluntariedade, visto que a deportação só vai ocorrer se o estrangeiro não se retirar espontaneamente depois de ter se esgotado o prazo dado para sua saída.

Sobre a deportação afirma Guimarães (1991, p. 36):

Incluem-se entre as causas [de deportação] todas as situações em que haja descumprimento das restrições ou condições impostas ao estrangeiro, quais sejam, por exemplo: exercer atividade remunerada nos casos em que esta não é permitida; deslocar-se para regiões além do âmbito estabelecido; afastar-se do local de entrada no país sem o documento de viagem e o cartão de entrada e saída devidamente visados pelo Órgão competente; exercer atividade diversa da que foi solicitada e autorizada em contrato de trabalho; serviçal, com visto de cortesia, que exerça atividade remunerada para outro que não seja o titular do visto que o chamou; a mudança de empresa a quem presta serviço o estrangeiro, sem permissão do Ministério do Trabalho; estrangeiro em trânsito, estudante ou turista que exerça atividade remunerada, entre outras.

Em relação ao país de destino, será dada escolha ao deportando, quando não seguirá o que prevê a Lei 6815/80, artigo 58, parágrafo único, que diz que “a deportação far-se-á para o país de nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo”.

Já o instituto da Expulsão tem sua previsão legal nos artigos 65 a 75 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e cujo procedimento é regulamentado pelos artigos 100 a 109 do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

Os casos de Expulsão são encontrados no artigo 65 da Lei nº 6.815 de 1980 que determina que “é passível de expulsão o estrangeiro que [...] atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais”, e continua no parágrafo único do aludido artigo as causas que definiriam a Expulsão:

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Observe-se a necessidade de adequar-se a norma ordinária aos compromissos assumidos pelo país no plano internacional, permitindo-se que a resposta do Estado possa alcançar a amplitude das várias hipóteses de incidência, sem perder de vista os princípios de Direitos Humanos.

No instituto da Expulsão o estrangeiro tem assegurado a ampla defesa e o contraditório em seu processo, cabendo a decisão sobre a Expulsão ao Ministro da Justiça. Ocorrendo a Expulsão o estrangeiro fica proibido de retornar ao Brasil, devendo ser acusado de cometimento do crime do artigo 338 do Código Penal, *in verbis*:

Reingresso de estrangeiro expulso
 Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:
 Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Então, analisando o exposto acima, tem-se que Expulsão é medida de proteção do Estado, declarada por meio de ato administrativo, discricionário, consistente na retirada compulsória de estrangeiro do Território Nacional, tendo em vista prática de conduta nociva ao bem comum, assim compreendida toda aquela que, de qualquer forma, resulte inconveniente aos valores eleitos pela sociedade.

3.1.3 A Extradução sob a ótica do Ordenamento Jurídico Pátrio

Definido em linhas gerais o que é o instituto da Extradução, com seus conceitos e origens, passasse a analisar o referido instituto de acordo com os preceitos constitucionais da nossa carta magna, onde inicialmente é preceituado no seu artigo 5º, inciso LI, que afirma que “Nenhum brasileiro será extraditado, salvo naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. Com esse instituto, vemos inicialmente, que a CF/88 vedou a Extradução de nacionais, não cabendo extradicação do nacional, nato ou naturalizado.

Com relação ao brasileiro nato, a extradicação é proibida, em caráter absoluto, desde a Constituição de 1934. Segundo a redação do artigo 12 da CF/88, considera-se brasileiro nato os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil, e os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. É assim entendimento do Ministro Celso de Mello (2003), sobre a Extradicação do brasileiro nato:

O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a CR, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do *jus soli*, seja pelo critério do *jus sanguinis*, de nacionalidade brasileira primária ou originária. Esse privilégio constitucional, que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado (CF, art. 12, § 4º, II, *a*). Se a extradicação não puder ser concedida, por inadmissível, em face de a pessoa reclamada ostentar a condição de brasileira nata, legitimar-se-á a possibilidade de o Estado brasileiro, mediante aplicação extraterritorial de sua própria lei penal (CP, art. 7º, II, *b*, e respectivo § 2º) – e considerando, ainda, o que dispõe o Tratado de Extradicação Brasil/Portugal (Art. IV) –, fazer instaurar, perante órgão judiciário nacional competente (CPP, art. 88), a concernente *persecutio criminis*, em ordem a impedir, por razões de caráter ético-jurídico, que práticas delituosas, supostamente cometidas, no exterior, por brasileiros (natos ou naturalizados), fiquem impunes.

Acerca do brasileiro naturalizado, o artigo 12, inciso II, alíneas a e b, da CF/88 que define como sendo brasileiros naturalizados os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um

ano ininterrupto e idoneidade moral e os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Com relação à Extradicação dos naturalizados, em regra, não cabe extradicação, salvo em caso dois casos excepcionais. O primeiro caso é o de crime comum, cometido antes da naturalização; e o segundo caso é quando for comprovado o envolvimento em tráfico de drogas, na forma da lei (artigo 5º, LI, da CF/88). Esta última hipótese depende de regulamentação legal, o que não ocorreu até a presente data.

Os requisitos autorizativos para a extradicação encontram-se discriminados na CF/88, nos tratados bi ou multilaterais, e na lei interna. Segundo a Constituição Federal de 1988, o Brasil pode extraditar estrangeiro e apátrida. Outro requisito exigido para a extradicação é que se trate de crime comum, excluindo-se os crimes políticos, de opinião ou puramente militares.

Existe grande dificuldade na definição do que seja crime político, particularmente quando o ato de inconformismo político é externado por intermédio de fatos tipificados na legislação comum. Em linhas gerais, há três critérios de aferição: O primeiro, onde crime político é aquele que atinge um bem ou interesse jurídico de natureza político, como, por ex., a organização do Estado; O segundo, onde crime político será aquele motivado por razões ideológicas, independentemente de estar capitulado na legislação comum; E um terceiro critério, que é o da concepção mista, ou seja, o crime político é tanto aquele que atenta contra bens jurídicos da organização político-social como o motivado por razões político-ideológicas. A Lei n. 6.815/80 adota, no artigo 77, §1º, o chamado “critério da preponderância”, quando da análise de pedidos extradicionais em que se alegue que o crime comum, que motivou a demanda extradicional, foi perpetrado por razões políticas.

A extradicação não pode ser concedida, igualmente, se importar na aplicação de pena de morte ou pena de prisão perpétua. Sobre a pena de morte, é indiscutível que uma extradicação motivada para a imposição dessa pena ofenderia a ordem pública e a Soberania nacional. Não por outra, o artigo 91, III, da Lei n. 6.815/80 determina que não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso, dentre outros, de comutar em pena privativa de liberdade a pena de morte. Com relação a pena de prisão perpétua, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é toda no sentido da vedação da extradicação caso o Estado requerente não comute a prisão perpétua em pena por tempo determinado.

Em linhas gerais, para a concessão da Extradicação temos alguns requisitos que devem ser seguidos. Para haver a Extradicação terá que existir um exame prévio pelo STF, segundo o que consta no artigo 102, I, g da CF/88. Sendo a decisão jurídica sobre a concessão do pedido

de extradição pelo STF irrecorrível. Também deve haver a existência de convenção ou tratado firmado com o Brasil, ou, na sua ausência, o oferecimento de reciprocidade.

Existência de sentença final condenatória ou decreto de prisão cautelar e ser o extraditado estrangeiro, bem como o fato imputado deve constituir crime perante o Estado brasileiro e o Estado requerente (Princípio da dupla tipicidade).

3.2 ENTREGA

O grau de êxito do Tribunal Penal Internacional será determinado pelo nível de cooperação que ele recebe dos Estados-membros. Não tendo força policial, militar, ou território próprio, o TPI obterá ajuda dos Estados Partes, na detenção de pessoas e na entrega destes ao Tribunal, no recolhimento de provas, e na entrega de documentos em seus respectivos territórios. Sem essa ajuda, o TPI vai encontrar grande dificuldade para realizar seus trabalhos.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional reconhece a importância da cooperação dos Estados para seu funcionamento eficaz, tendo toda uma parte do referido Estatuto sendo dedicado a questões de cooperação internacional e assistência judicial.

O dever de cooperação com o Tribunal Penal Internacional que é imposto aos Estados Partes pelo Estatuto de Roma é duplo: de um lado existe um acordo geral de cooperar, e um múnus de alterar suas leis internas para permitir a cooperação com o Tribunal. Os artigos 86 e 88 formam a base da obrigação de os Estados-membros cooperarem com o TPI.

Ainda segundo o artigo 86 do presente Estatuto, "Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste". Esta exigência geral é complementada por mais artigos do Estatuto de Roma que normatizam as particularidades da cooperação, a exemplo da detenção e da entrega de pessoas e o recolhimento de provas.

O Estatuto do TPI regulou, no seu artigo 89, um novo instituto de colaboração penal internacional: a entrega. Cuida-se de instrumento crucial para a efetividade do TPI, tendo em vista que o mesmo não dispõe de força policial, dependendo, portanto, da ação dos Estados Partes, não só para a detenção de foragidos, mas, igualmente, para submetê-los ao respectivo julgamento.

3.2.1 A Entrega sob a Ótica do Estatuto de Roma

A obrigação dos Estados-membros para prender e entregar acusado é encontrado em vários artigos do Estatuto de Roma. A obrigação geral de "cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no julgamento dos crimes" presente no artigo 86 é complementada pelo artigo 89, que trata especificamente da "entrega de pessoas ao Tribunal". Nos termos do artigo 89, "o Tribunal poderá transmitir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa" para um Estado. O Estatuto é bem pragmático quanto a essa obrigação dos Estados Partes, que ao receber tal pedido deverão aceitar de plano a entrega.

A Entrega é um instituto que foi criado a partir do Estatuto de Roma, como meio para garantir o bom funcionamento do Tribunal Penal Internacional, estando a Entrega relacionada somente aos países que assinaram o Tratado de Roma.

Referido instituto consiste no envio de um indivíduo pelo Estado de origem para o TPI, afim de que ele seja julgado ou ajude em investigação que esteja em curso. A entrega, no estatuto de Roma, está prevista no artigo 89, *in verbis*:

Artigo 89 Entrega de Pessoas ao Tribunal

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.
2. Sempre que a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com, base no princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 20, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.
3. a) Os Estados Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega.
- b) Um pedido de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o artigo 87. Do pedido de trânsito constarão:
 - i) A identificação da pessoa transportada;
 - ii) Um resumo dos fatos e da respectiva qualificação jurídica;
 - iii) O mandado de detenção e entrega.
- c) A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito.
- d) Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterrissagem no território do Estado de trânsito.
- e) Se ocorrer, uma aterrissagem imprevista no território do Estado de trânsito, poderá este exigir ao Tribunal a apresentação de um pedido de trânsito nos termos previstos na alínea b). O Estado de trânsito manterá a pessoa sob detenção até a recepção do pedido de trânsito e a efetivação do trânsito. Todavia, a detenção ao

abrigo da presente alínea não poderá prolongar-se para além das 96 horas subseqüentes à aterrissagem imprevista se o pedido não for recebido dentro desse prazo.

4. Se a pessoa reclamada for objeto de procedimento criminal ou estiver cumprindo uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido.

Analisando referido artigo, percebe-se que o estatuto de Roma acaba por colocar a entrega como uma espécie de cooperação entre os Estados que assinaram referido estatuto com o TPI. Assim como assevera Japiassú (2005, p. 203):

O artigo 89 prevê uma das obrigações fundamentais previstas pelo ordenamento jurídico elaborado na capital italiana, em 1998: a captura e a entrega de indivíduos. Com relação a esta última, não existe, ao longo do Estatuto, qualquer ressalva quanto à entrega de nacionais. Assim, um Estado-Parte poderia ser obrigado a entregar um indivíduo que tenha sua nacionalidade para que venha a ser processado e julgado perante o Tribunal Penal Internacional. Como consequência desta norma, surgiu a dúvida se estaria havendo violação do disposto no artigo 5º, LI, da Constituição Federal, que impede a extradição de brasileiros.

Durante a negociação do Estatuto de Roma, os Estados discordaram quanto ao processo que deve ser usado para prender e levar pessoas perante o Tribunal. O termo "prisão" trouxe a tona uma questão, a qual se os Estados-membros poderiam utilizar seus poderes nacionais privativos de liberdade ou se seria necessário seguir os procedimentos específicos de prisão do TPI.

Outro debate ocorreu em relação à redação do mecanismo que seria usado para prender e enviar pessoas para o TPI. Alguns países defenderam um mecanismo de transferência simples, onde seria possível enviar uma pessoa ao TPI sem a necessidade de um processo interno. Já outros países defenderam a utilização de Extradicação, especialmente para transferir nacionais. A maioria dos países, no entanto, defendeu uma abordagem '*sui generis*'. No final, o termo "Entrega" foi especificamente escolhido para ser usado no Estatuto de Roma.

Em relação ao procedimento dos Estados partes para executar os pedidos de prender e entregar os indivíduos em seus territórios é bem simples, ocorrendo com o "Tribunal transmitindo o pedido, juntamente com o material de apoio", exigido pelo artigo 91 do Estatuto de Roma, para o Estado Parte. Em havendo a recepção do pedido do TPI, os Estados Partes seguirão suas leis internas, que devem estar de acordo com as disposições do Estatuto de Roma.

Em casos de urgência, o Tribunal poderá solicitar aos Estados para prender um indivíduo provisoriamente, até que os pedidos de entrega da pessoa e da documentação necessária possam ser fornecidos. Prisões provisórias podem ser necessárias, por exemplo, quando o TPI recebe informações de que um certo indivíduo está com planos de fugir da jurisdição, esse pedido de detenção provisória, segundo o artigo 92 do Estatuto de Roma, poderá ser "transmitido por qualquer meio de que fique registro escrito".

Ao receber essa informação, os Estados devem executar a prisão e manter a pessoa em custódia. Se os Estados não receberem o pedido de entrega do Tribunal no prazo de 60 dias da data da prisão provisória, podem liberar a pessoa detida.

O Estatuto de Roma também leva em conta a sua realidade prática que, em muitas ocasiões, as pessoas entregues ao Tribunal não podem ser levadas diretamente para as instalações do TPI em Haia, sem que este tenha que passar pelo território de um ou mais Países. Se o trânsito através do território de um Estado Parte for necessário, nos termos do artigo 89, esse Estado Parte deve autorizar, em acordo com a sua legislação interna e procedimentos, o transporte da pessoa, a não ser que o trânsito através do Estado possa impedir ou atrasar a Entrega. A pessoa transportada deverá ser mantida sob custódia durante a totalidade do processo de trânsito. O Tribunal terá de buscar a cooperação voluntária para transportar pessoas através dos territórios dos Estados não-Partes.

Outro ponto que pode gerar controvérsia é o pedido concorrente, que ocorre quando um Estado recebe um pedido do TPI para a entrega de uma pessoa, e também um pedido de extradição de outro Estado, para a mesma pessoa e para a mesma conduta. O artigo 90 do Estatuto de Roma trata do procedimento a ser seguido em caso de pedidos concorrentes, que começa com notificação do Tribunal e do Estado requerente. Se o Estado requerente é um Estado Parte, o Estado requerido deve dar prioridade ao pedido do TPI. Já se esse pedido foi feito por um Estado que não é parte do Estatuto de Roma, segundo o entendimento presente no artigo 90, "o Estado requerido desde que não esteja obrigado por uma norma internacional a extraditar o acusado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal".

Assim, o estatuto de Roma, nos artigos 86 a 102, decretou vários meios para a Cooperação Internacional dos Estados-membros para com o TPI. Ficou acertado que os Estados têm o dever e a obrigação de ajudar o TPI em seus processos e procedimentos para se apurar os crimes cometidos de competência deste, não havendo previsão no referido estatuto para a renúncia desta solicitação. Para Maia (2001, p. 97) "o tema da cooperação relativa à entrega foi muito polêmico já que alguns Estados não possuem esta figura em sua legislação e

outros não admitem a extradição de nacionais, como o Brasil. E este obstáculo se não fosse contornado poderia gerar a paralisia do TPI”.

Como afirma Rodas (2013) que “muito embora se deseje extremar absolutamente as figuras da extradição e da entrega, elas são quase siamesas, tanto que o próprio TPI, [...] depois de afirmar no art. 102, que são coisas diferentes, determina que não se poderá ter exigências superiores à da extradição”. Sendo assim, a tentativa de diferenciar os conceitos de Extradição e Entrega faz com que eles sejam mais parecidos e quanto mais parecidos, maior é a discussão sobre se os nacionais devem ou não ser extraditados ou entregues ao TPI.

3.2.2 Princípio da Complementaridade

A partir da criação do TPI, muito se foi discutido sobre a questão da intervenção dele nos Estados-membros, em até que ponto o TPI iria respeitar e não intervir na soberania interna de outros países.

Para entendermos a jurisdição do TPI, cabe ser analisado que o mesmo é regido pelo princípio da complementaridade, onde o TPI só irá exercer sua jurisdição quando os Estados se mostrarem incapazes ou não puderem exercer legitimamente essa jurisdição. Assim como afirma o artigo 1º do estatuto de Roma:

É criado pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional. O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

O TPI só intervirá nos casos mais graves, não usurpando a competência interna dos Estados, do mesmo modo que afirma Antônio Augusto Cançado Trindade (1993, p. 27), “os tribunais internacionais de direitos humanos [...] não substituem os tribunais internos, tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos tribunais internos”. Essa comprovação de incapacidade do Estado de proceder com sua jurisdição é de responsabilidade do promotor do TPI, devendo, contudo, este evitar críticas sem fundamentos as jurisdições dos Estados-membros. Enquanto o sistema jurídico de um Estado for eficiente, investigando e julgando os crimes de competência do Estatuto, a soberania desse Estado não será afetada, ficando o mesmo livre de qualquer interferência por parte do TPI. Mas, se um

Estado não quer ou não procura investigar ou processar um caso, o TPI irá invocar o princípio da complementaridade sobre o caso em questão e exercer sua jurisdição complementar.

O princípio da complementaridade foi escolhido como base para a criação do TPI por certos motivos que serão destacados agora. O primeiro deles é que as provas que fundamentarão um possível processo serão encontradas no país de origem dos delitos cometidos, sendo então muito oneroso para o TPI proceder com os processos necessários para uma investigação no país onde ocorreram os crimes. O segundo fato é que o TPI não poderia julgar de forma rápida e justa todos os crimes que estão no bojo de sua jurisdição. O terceiro e último ponto, que é o mais importante, é a soberania dos Estados-membros, uma vez que assuma de forma efetiva o julgamento dos criminosos que cometeram algum crime de competência do TPI em seu território, acaba por afastar a competência de julgar do Tribunal.

Um dos papéis mais importantes do princípio da complementaridade é incentivar o Estado Parte a implementar nos seu ordenamento as disposições previstas no Estatuto, e com isso acarretar o fortalecimento da jurisdição nacional sobre esses crimes graves, contribuindo para um melhoramento dos sistemas jurídicos nacionais, pois os Estados passarão a desenvolver mecanismos processuais que realmente façam justiça, em relação aos crimes previstos no estatuto de Roma, que também passaram a ser crimes pertencentes ao Direito pátrio dos Estados, com a assinatura do tratado de Roma.

Então é de entendimento que o TPI depende muito da cooperação dos Estados Partes para o seu sucesso. Os Estados Partes serão convidados a prender e entregar suspeitos, investigar e recolher provas, estender os privilégios e imunidades aos funcionários do TPI, proteger testemunhas, fazer cumprir ordens para multas e confisco e, às vezes, processar os que tenham cometido crimes contra a administração da justiça. A chave para esta cooperação será a legislação interna que permita ao Estado Parte ajudar o TPI quando solicitado.

O futuro do TPI depende de todos os Estados Partes, com eles adotando as medidas legislativas necessárias que permitam a cada país cooperarem de forma efetiva com o Tribunal.

4 O INSTITUTO DA ENTREGA DE NACIONAIS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Visto o conceito de Tribunal Penal Internacional, bem como suas origens e importância, e depois compreendido o que seja os institutos da Entrega e da Extradução separadamente, passaremos nesse capítulo a comparar os dois institutos, para responder o questionamento da possibilidade da Entrega de nacionais ao TPI.

Para chegarmos a uma conclusão sobre o tema, devemos ainda analisar a questão dos Direitos Humanos nas Relações Internacionais e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição brasileira, para a partir dessa análise entender se é constitucional ou não a Entrega

4.1 A ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Direitos humanos é um conceito que tem evoluído constantemente ao longo da história humana, estando intrinsecamente ligado às leis, costumes e religiões ao longo dos tempos. Um dos primeiros exemplos de uma codificação de leis que contém referências aos direitos individuais é o código de Hamurabi, que foi criado pelo rei sumério Hamurabi cerca de 4000 anos atrás. Os problemas com o código de Hamurabi foram principalmente devido ao fato de não dar nenhuma proteção às ideias mais abstratas, tais como raça, religião, crenças e liberdades individuais.

Foi na Grécia antiga, onde o conceito de Direitos Humanos começou a tomar um significado maior do que a prevenção de perseguição arbitrária. Os Direitos Humanos se tornaram sinônimo de direitos naturais, direitos que nascem da lei natural. De acordo com a tradição grega de Sócrates e Platão, a lei natural é a lei que reflete a ordem natural do universo, essencialmente, a vontade dos deuses que controlam a natureza. Essa ideia de direitos naturais continuou na Roma antiga, onde o jurista romano Ulpiano acreditava que os direitos naturais pertenciam a cada pessoa, se eles eram um cidadão romano ou não.

Com o passar do tempo, vários tratados surgiram abordando a questão dos Direitos Humanos, como a Carta Magna (1215), A Declaração de Direitos Inglesa (1689), a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e a Declaração de Direitos

dos Estados Unidos da América (1791). No entanto, muitos destes documentos, excluía as mulheres, as pessoas de cor e os membros de determinados grupos sociais, religiosos, econômicos e políticos.

Já contemporaneamente a ideia de Direitos Humanos emergiu mais forte após a Segunda Guerra Mundial. O extermínio da Alemanha nazista de mais de seis milhões de judeus, ciganos, homossexuais e pessoas com deficiência horrorizou o mundo. Ensaios foram realizados em Nuremberg e Tóquio depois da Segunda Guerra Mundial, e pessoas dos países derrotados foram punidas.

O marco de criação dos Direitos Humanos contemporâneo é a carta de São Francisco (Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) - 1945) que introduz as primeiras linhas sobre Direitos Humanos como o conhecemos hoje, sendo necessários mais alguns anos para que um segundo diploma normativo fosse instituído. Esse novo diploma normativo se chamou Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e foi instituído em 1948, trazendo os direitos de primeira e segunda geração, e também direitos liberais e sociais. Sendo aprovada em Paris (declaração de Paris) em 1948 por uma resolução da Assembleia Geral da ONU, tem a característica de ser uma resolução não vinculante.

A influência da DUDH tem sido substancial. Seus princípios foram incorporados nas constituições da maioria das mais de 185 nações. Embora a declaração não seja um documento juridicamente vinculativo, acabou por alcançar o status de direito internacional consuetudinário, porque as pessoas passaram a considerá-lo como uma espécie de ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.

É inegável a influência da doutrina do direito natural na redação do art. 1º da DUDH, notadamente dos ideais de igualdade e liberdade postos como lema da Revolução Francesa. Flávia Piovesan (2008, p. 137) comenta:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Com o objetivo de estabelecer mecanismos para fazer cumprir a DUDH, a Comissão das Nações Unidas sobre Direitos Humanos começou a elaborar dois tratados: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Juntamente com a Declaração Universal, que é comumente referida como a Carta Internacional dos Direitos Humanos, o PIDCP se concentra em questões como o direito à vida, à liberdade de expressão, de religião, e de voto e o PIDESC se concentra em questões como alimentação, educação, saúde e abrigo. Ambos os convênios estendem os direitos neles contidos a todas as pessoas e proíbem a discriminação.

A partir da ONU outras organizações internacionais assumiram a promoção dos Direitos Humanos. A primeira delas é o conselho da Europa, criado em 1949, em Londres, que visa à proteção de direitos fundamentais e democracia. Temos também a OEA (Organização dos Estados Americanos), cuja principal obra na área de Direitos Humanos é a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A proteção do ser humano no plano internacional pode ser vista em três vertentes: proteção internacional dos direitos humanos, direito dos refugiados e o direito internacional humanitário. Agregue-se a isso a própria proteção jurídico-penal que, no limite, protege esses direitos.

O direito internacional dos direitos humanos é caracterizado pelo rol de direitos que advém do plano internacional, não importando a lei local, caracterizado também por um monitoramento internacional robusto.

O direito dos refugiados é mais focado em uma situação mais particular, isto é, protege aquele indivíduo, que tem um fundado temor de ser perseguido e, por isso, não pode voltar ao local de sua residência ou nacionalidade.

Com relação ao direito internacional humanitário, uma parte da doutrina não o insere dentro de direitos humanos, porque é como se fosse um círculo que interpenetra o círculo dos direitos humanos, possuindo uma zona em comum, que é os direitos não combatentes (direito a vida, integridade física). A zona que não é comum é aquela disciplina da guerra, dos conflitos armados.

Em relação aos Direitos Humanos relacionados com o Tribunal Penal Internacional, percebe-se que os Direitos Humanos é uma das formas que fazem com que o TPI entre no ordenamento jurídico pátrio estando em toda conformidade com a Constituição Federal de 1988, não devendo falar em inconstitucionalidade. Pois os Direitos Humanos devem ser

amplamente protegidos no meio internacional. Neste sentido afirma Galindo (2002, p. 120-121):

Lido em conjunto com o artigo 7º das Disposições Constitucionais Transitórias (O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos), este princípio favorece uma futura ratificação por parte do Brasil do estatuto de Roma, criando o Tribunal Penal Internacional, uma vez que uma ampla proteção dos Direitos humanos não pode prescindir do princípio da responsabilização individual por crimes contra a humanidade.

Os Direitos humanos são uma ideia cujo tempo já chegou. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma chamada para a liberdade e a justiça para os povos de todos os países. A cada dia os governos que violam os direitos de seus cidadãos são desafiados e chamados a pagarem por seus crimes. A cada dia os seres humanos, a nível mundial, se mobilizam e confrontam a injustiça e a desumanidade, como gotas de água caindo sobre uma rocha, usam as forças contra a opressão e movem o mundo, para ficarem mais perto de alcançar os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

4.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Apesar de sua relativa importância na história das ideias, foi apenas no primeiro semestre do século 20 que começou a surgir um discurso jurídico de dignidade legal, e particularmente constitucional e internacional. O uso da palavra dignidade em textos legais, no sentido de se referir a Dignidade da Pessoa Humana como inerente ao Homem, surgiu apenas nas três primeiras décadas do século 20. Vários países da Europa e Américas incorporaram o conceito de dignidade em suas constituições, por exemplo, o México, em 1917, Portugal em 1933, a Irlanda em 1937 e Cuba em 1940.

Parece claro que a combinação do Iluminismo republicano, socialista, socialdemocrata e católico contribuiu significativamente para o desenvolvimento da dignidade, com cada um sendo mais ou menos influente em diferentes países. Apesar de crescente, este uso constitucional da dignidade permaneceu bastante marginal, como sempre, até o fim da Segunda Guerra Mundial.

Não foi surpreendente, talvez, que as novas constituições nacionais, que incorporaram o conceito de dignidade entre 1945 e 1950, tivessem entre elas três nações

derrotadas da Segunda Guerra Mundial (Japão, Itália e Alemanha), responsável por uma parte substancial dos horrores que o movimento de Direitos Humanos visa erradicar.

O termo dignidade humana é de difícil conceituação, bastante abrangente, podendo ser considerada como um atributo humano, mesmo nos tempos que o homem não sabia que possuía dignidade. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.63), a Dignidade da Pessoa Humana:

É qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Com a instituição da Constituição Federal de 1988, o Brasil sofre um processo de redemocratização, com o texto constitucional dando grande importância às classes mais debilitadas da sociedade, com os Direitos Humanos entrando em evidência no plano jurídico nacional.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana constitui princípio basilar do Estado Democrático de Direito, verdadeiro sustentáculo do nosso sistema normativo, e a todos os brasileiros deve ser assegurado, sem distinção. Também devendo ser levado em consideração no tocante a interpretação de todos os outros direitos. Para Edilson Pereira de Farias (2000, p. 66-67), “o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais”.

A Dignidade da Pessoa Humana está esculpida no artigo 1º, III da CF/88, onde “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”.

Assim, é dever do Estado, garantir aos cidadãos que compõem o estado brasileiro, o respeito à sua dignidade, inerente à sua condição humana. Para que haja o respeito a essa dignidade, mister se faz o respeito à livre busca das realizações da vida pessoal.

Há de se destacar ainda que os Direitos Humanos estão espalhados por todo o texto constitucional, e não só no aludido artigo e a Dignidade da Pessoa Humana é considerada o princípio-matriz do nosso ordenamento jurídico, dela advém todos os outros direitos fundamentais desde o direito à vida, a exemplo da liberdade, da igualdade e da cidadania.

Consiste em princípio fundamental para assegurar o exercício dos demais princípios e direitos individuais e sociais assegurados constitucionalmente.

Assim sendo, especial é a contribuição o de Antônio Augusto Cançado Trindade (1996, p. 631):

É alentador que as conquistas do direito internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no direito constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista. O disposto no artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988 vem dar testemunho disso, além de inserir-se na nova tendência de recentes Constituições latino-americanas de conceder um tratamento especial ou diferenciado também no plano do direito interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados.

Então, é de se entender, que o Brasil deve buscar a efetivação de tratados que tragam no seu bojo os Direitos Humanos, a exemplo do Estatuto de Roma, onde não existe nenhum impedimento para que o TPI seja efetivado no Direito brasileiro, visto que os dois institutos, a CF/88 e o Estatuto de Roma, têm interesses iguais, que são a proteção aos Direitos Humanos. Por esse motivo, é de grande valia a opção do Brasil em proteger a criação de um Tribunal que defenda os Direitos Humanos, e seja capaz de garantir o funcionamento e a aplicação das normas internacionais. Então, sendo o TPI um órgão dessa natureza, que visa a proteção dos Direitos Humanos, nada mais acertado é a posição do Brasil em aprovar e resguardar o Estatuto de Roma.

É neste diapasão que surge a Emenda Constitucional nº 45/2004, trazendo inúmeras inovações para o ordenamento jurídico e colocando num lugar de destaque os Direitos Humanos.

4.3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

A emenda constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004, que foi publicada no dia 31 de dezembro de 2004 e alterou algumas características do poder judiciário, ficando conhecida como reformadora do poder judiciário.

Em se tratando dos Direitos Humanos, referida emenda acrescentou um parágrafo ao artigo 5º da nossa carta magna de 1988, onde o texto do §3º nos traz que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do

Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Com a inserção de referido texto, percebemos a intenção do legislador em definir a hierarquia dos tratados internacionais que versem sobre os Direitos Humanos, que são assinados pelo Brasil, quando da sua entrada no ordenamento jurídico pátrio.

Então, com a adoção de tal emenda, percebemos que os tratados internacionais que sobre os Direitos Humanos podem entrar no ordenamento sob duas formas, os materialmente constitucionais e os que além de serem materialmente constitucionais também são formalmente constitucionais, caso obedeçam ao quórum de votação, sendo tratados com status de emendas constitucionais.

Com relação aos tratados que entraram em vigor após a emenda 45, não existem muitas dúvidas sobre sua hierarquia. O problema só surge quando se tenta analisar os tratados que foram aprovados anteriormente a referida emenda, caso do Estatuto de Roma que institui o Tribunal Penal Internacional.

Na doutrina, ainda pairam dúvidas a respeito da hierarquia dos tratados internacionais, mais precisamente aqueles que tratam dos Direitos Humanos, a partir da entrada no ordenamento. Para Michel Temer (1992, p. 148) hierarquia consiste na “circunstância de uma norma encontrar a sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade numa norma superior”.

Em um ordenamento jurídico organizado deve existir uma hierarquia normativa, onde uma norma inferior só terá validade se ela se amoldar as normas superiores, não ferindo seus preceitos jurídicos. Sobre a posição ocupada por um tratado internacional, mais precisamente um tratado internacional sobre direitos humanos, depois de ser recepcionada pelo Direito Brasileiro, existem três correntes doutrinárias, que serão brevemente analisadas.

A primeira delas afirma que os tratados internacionais sobre direitos humanos possuem uma supremacia sobre as outras leis, tendo eles a mesma hierarquia das normas constitucionais. Como cita o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, que diz que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Interpretando o artigo citado, vemos que os Direitos previstos na Constituição Federal de 1988 não excluem os demais Direitos advindos de tratados internacionais em que o Brasil venha a participar, tendo esses Direitos assumindo caráter também constitucional.

A segunda teoria afirma que os tratados internacionais têm caráter infraconstitucional, entrando no ordenamento jurídico pátrio com força de lei ordinária. Tendo vários defensores que afirmam que o decreto legislativo, em que o Congresso autoriza o Presidente a ratificar o tratado, não tem o condão de emendar a constituição, como preceitua Ana Cristina (2005):

Considerando-se que os tratados internacionais são referendados por decreto legislativo e aprovados por maioria simples, não seria razoável entender que pudessem ser equiparados ou mesmo revogar uma norma constitucional, a qual exige, para ser modificada, maioria qualificada (três quintos) do Congresso, em dois turnos. Isso, evidentemente, acabaria por proporcionar um abalo à rigidez da Constituição e, por conseguinte, restaria comprometido o princípio da segurança jurídica. (...) pode-se referir também que, a par do quórum qualificado, há limites materiais que balizam a reforma da constituição, na medida em que algumas questões sequer podem ser discutidas pelo constituinte reformador. Sendo assim, acaso admitíssemos estarem os decretos legislativos que incorporam tratados no mesmo nível hierárquico das normas constitucionais, dito princípio poderia restar afetado.

Já a terceira, e menos aceita teoria nos trás a afirmação de que as normas que decorrem de tratados internacionais sobre direitos humanos tem força de normas infraconstitucionais especiais. Entendendo-se que, por os tratados internacionais se equipararem a leis ordinárias, poderia ser aplicado o principio onde a lei especial revogaria a lei geral.

Analisando o que foi dito, tem-se a percepção de que as dúvidas sobre a questão da hierarquia dos tratados internacionais adotados anteriormente a Emenda Constitucional 45/2004, ainda será tema de várias discussões no meio, visto que as teses apresentam relevantes fundamentos,

4.4 PROJETO DE LEI 4038/2008

No nosso ordenamento jurídico se faz presente a necessidade de existência de uma lei que amoldasse o ordenamento pátrio ao Estatuto de Roma. Com esse objetivo, é que está em trâmite no legislativo um projeto de lei que visa definir os crimes de que trata o Estatuto de Roma, bem como dispor sobre a cooperação do Brasil para com o TPI em caso de pedido de entrega de nacional.

O artigo 88 do Estatuto de Roma trás que “os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo”.

No Brasil, essa legislação para auxiliar o Estatuto de Roma ainda não foi criada, e sobre a falta de uma lei que implemente o Estatuto de forma efetiva é que Miranda (2011, p. 53) afirma que:

O Estatuto de Roma não pode ser livremente invocado por um juiz brasileiro no processamento de um acusado porque aquele documento cria, estabelece e regula o Tribunal Penal Internacional, sendo suas disposições pertinentes e condicionadas a esse órgão. Além disso os órgãos nacionais não podem submeter-se diretamente a um tribunal internacional. Por isso, é imprescindível uma lei nacional que tipifique as condutas criminosas dispostas no Estatuto de Roma e ainda não previstas no ordenamento jurídico nacional, que determine as competências, dentro do Poder Judiciário, sobre estes tipos penais, que preveja as penas aplicáveis nos termos da Constituição e que estabeleça o rito processual correspondente ao seu julgamento.

Procurando dar apoio ao Estatuto, é que o Brasil teve a ideia de iniciar tal Projeto de Lei, facilitando a cooperação com o Tribunal e com isso acarretar o fortalecimento da jurisdição nacional. Aqui, o texto provisório do Projeto de lei 4038/2008:

Art. 99. A cooperação com o Tribunal Penal Internacional independe de homologação ou exequatur e compreende os seguintes atos:

- I - prisão preventiva e entrega de pessoa;
- II - prisão preventiva antecipada e outras formas de limitação de liberdade;
- III - outras formas de cooperação, tais como:
 - a) identificação e localização de pessoa ou coisa;
 - b) coleta e produção de provas, tais como depoimento, perícia, relatório e inspeção, inclusive a exumação e o exame de cadáver enterrado em fossa comum;
 - c) interrogatório;
 - d) requisição, autenticação e transmissão de registro e documento, inclusive oficial, público e judicial;
 - e) facilitação do comparecimento voluntário, perante o Tribunal Penal Internacional, de pessoa que deponha na qualidade de testemunha ou perito;
 - f) transferência provisória de pessoa presa;
 - g) busca e apreensão;
 - h) proteção de vítima e testemunha, bem como preservação de prova;
 - i) identificação, localização, rastreamento, bloqueio, indisponibilização, seqüestro ou arresto, apreensão e perdimento de instrumento e produto do crime, bem como de bem adquirido com o produto do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa fé;
 - j) qualquer outro tipo de assistência ou auxílio previsto no ordenamento jurídico nacional ou no Estatuto de Roma, destinado a facilitar a investigação, persecução, o julgamento e a execução de decisão do Tribunal Penal Internacional; e
 - l) execução de pena aplicada pelo Tribunal Penal Internacional.

Já o Instituto da Entrega, tema do presente trabalho, está previsto no artigo 100, § 1º, que traz no seu texto que “o Ministério da Justiça encaminhará ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a requisição de entrega, de prisão preventiva para entrega ou de prisão

preventiva antecipada, bem como de outras medidas que dependam de providências judiciais”. Assim como afirma Toffoli e Junger (2008, p. 28-29) que:

Diante das demandas do mundo atual, resta ao nosso país adequar-se às inovações do direito internacional contemporâneo. [...] De outro lado, prestar cooperação jurídica internacional é um compromisso assumido pelo Estado brasileiro em vários tratados internacionais. Nessa premissa está incluído o dever de prestar rápida e eficientemente a cooperação, de forma que a medida requestada não se torne inútil ao Estado requerente. Para tanto, é necessário superar conceitos ultrapassados e difundir novas práticas, sem o que arriscaremos perecer diante da nova ordem mundial.

A aprovação desse projeto seria de fundamental importância para o compromisso prestado pelo país de assegurar a cooperação com o TPI, visto que possibilitaria o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro, sem se submeter ao crivo do TPI e ainda ensejaria na colaboração efetiva com o Tribunal, visando uma melhor efetivação dos Direitos Humanos frente a comunidade internacional.

4.5 DA POSSIBILIDADE DA ENTREGA DE NACIONAIS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Para analisar a possibilidade de Entrega de um nacional ao TPI devemos de plano afastar a ideia de que o Estatuto de Roma fere a soberania do nosso país. Visto que os tratados que versam sobre Direitos Humanos tem um lugar absoluto no nosso sistema jurídico, pois a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental na CF/88, como versa o artigo 7º, do ADCT (Atos Das Disposições Constitucionais Transitórias), que diz que “o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos” e também o artigo 5º, § 2º, da Lei Maior dispõe que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Com relação à possibilidade de Entrega de nacionais, esculpida no Estatuto de Roma, ela diverge com o princípio da proibição da extradição de nacionais, moldado na Constituição Federal, no seu artigo 5º, LI onde “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. Onde essa proibição se

encaixa no rol de direitos fundamentais, considerados cláusulas pétreas e que são protegidos pelo artigo 60, § 4.

Analisando ambos os institutos, que já tiveram suas principais características esmiuçadas em capítulo anterior, vemos que existe um aparente impasse entre a CF/88 que veda a extradição de nacionais e o Estatuto de Roma que prevê a Entrega de nacionais para o TPI, e que o Brasil é Estado Parte e se obrigou a cumprir todos os artigos estabelecidos no mesmo.

Em presente tópico será colocado em pauta a diferença dos dois institutos e se realmente é impossível para o nosso ordenamento jurídico aceitar a Entrega de nacionais para o Tribunal Penal Internacional.

Vemos que a Extradicação consiste no ato de um Estado entregar certo indivíduo para outro Estado, numa espécie de cooperação horizontal, com base em tratados ou no próprio direito interno, havendo reciprocidade. Como afirma Guskow (2000, p. 21) que “a extradição diz respeito à cooperação entre Estados, regida pelo princípio da igualdade soberana, ou podendo-se qualifica-la como cooperação horizontal”.

Já a Entrega consiste na cooperação de um Estado com o TPI, com base em um tratado multilateral, ou uma cooperação vertical. Trazendo o Estatuto de Roma uma diferenciação entre os dois institutos, no seu artigo 102, aqui *in verbis*:

Dispõe o art. 102 do Estatuto de Roma que:

Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por entrega entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal, nos termos do presente Estatuto;
- b) Por extradição entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado, conforme previsto num tratado, numa convenção ou no direito interno.

Com a diferenciação dos institutos trazida pelo Estatuto, percebemos que realmente eles são diferentes, não podendo se falar que a proibição da Entrega de um nacional ao TPI seja uma afronta a Constituição Federal de 1988. Sobre o assunto, é de grande importância estudo de João Grandino Rodas (2000, p. 31):

É importante, ainda, lembrar-se que o art. 102, expressamente, distingue entre extradição e entrega; extradição de Estado para Estado e entrega de Estado para o Tribunal. O art. 91, II, c, do Estatuto, determina, expressamente, que as exigências para a entrega de alguém ao Tribunal não sejam maiores que as exigências que o mesmo país faz para extraditar alguém para terceiros. Muito embora se deseje extremar absolutamente as duas figuras de extradição e de entrega ou, ainda dizendo, quanto mais se deseja extremar, mais não se separa uma da outra questão. Elas são quase siamesas, tanto que o próprio Tribunal, nesse art. 91, II, c — depois de afirmar no art. 102 que são coisas diferentes — determina que não se poderá ter

exigências superiores à da extradição. É importante lembrar, nesse segundo tópico, que a cooperação com o Tribunal é uma necessidade e, portanto, nenhum Estado, que não tenha a possibilidade de cooperar, deve sequer ratificar esse Tratado sob pena de poder ser considerado como responsável. Passa-se ao terceiro tópico: diferenças entre extradição e entrega. O Tribunal é um fórum imparcial ao qual os Estados poderão entregar pessoas que talvez eles não extraditassem a outros Estados por várias razões políticas que, certamente, estariam na base dessa extradição e poderiam não estar na entrega. Portanto, não se trata mais de entregar alguém para um outro ente de Direito Público Internacional de igual categoria, um outro Estado também dotado de soberania ou competência, mas a uma instituição internacional desenhada por esforço de todos os Estados.

É de se entender que o princípio da vedação da extradição de nacionais não pode excluir o princípio da prevalência dos Direitos Humanos e dos tratados internacionais assinados pelo Brasil.

Como último ponto, é absolutamente possível a cooperação internacional a ser realizada pelo Brasil em relação ao Tribunal Penal Internacional, especificamente no que se refere à constitucionalidade da entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional.

5 CONCLUSÃO

O Direito Penal Internacional passou por inúmeras evoluções ao longo dos anos, com um processo de desenvolvimento de um tribunal que efetivamente buscasse a proteção dos Direitos Humanos no âmbito mundial, passando pelo Tribunal de Nuremberg, Tribunal de Tóquio, Tribunal Penal Internacional para antiga Iugoslávia e Tribunal Penal Internacional para Ruanda, até culminar com a criação do Tribunal Penal Internacional.

Sendo o TPI uma corte internacional independente voltada para o julgamento de crimes que violam os direitos humanos, se mostra como meio mais do que eficiente para dar fim às impunidades dos agentes que, em muitas vezes, ficam protegidos pela soberania do Estado a que pertencem.

Constatou-se que a ratificação do Estatuto de Roma, que cria o TPI, pelo Brasil fez surgir uma dúvida acerca da constitucionalidade do artigo que obriga os Estados Partes a cooperarem, entregando a pessoa que tenha cometido qualquer um dos crimes de sua competência, sem fazer ressalva aos nacionais, sendo regulado no seu art. 89, assim chamado de entrega. Cuida-se de instrumento crucial para a efetividade do TPI, tendo em vista que o mesmo não dispõe de força policial, dependendo, portanto, da ação dos Estados Partes, não só para a detenção de foragidos, mas, igualmente, para submetê-los ao respectivo julgamento.

Observou-se ainda que o TPI é regido pelo princípio da complementaridade, só intervindo nos casos mais graves, não usurpando a competência interna dos Estados, entrando em ação quando a legislação destes se mostrarem inertes. Sobre a complementaridade demonstrou-se que um dos papéis mais importantes é incentivar o Estado Parte a implementar nos seu ordenamento as disposições previstas no Estatuto de Roma, e com isso acarretar o fortalecimento da jurisdição nacional sobre esses crimes graves, contribuindo para um melhoramento dos sistemas jurídicos nacionais, pois os Estados passarão a desenvolver mecanismos processuais que realmente façam justiça, em relação aos crimes previstos no estatuto de Roma, que também passaram a ser crimes pertencentes ao Direito pátrio dos Estados, com a assinatura do tratado de Roma.

Ao longo do estudo observou-se que embora se assemelhe com a Extradicação, a Entrega difere no fato de que ela se processa verticalmente, ou seja, entre o Tribunal Penal Internacional e o Estado Parte, ao passo que a Extradicação processa-se horizontalmente, de Estado para Estado. Há, portanto, na extradicação, um “ato de colaboração horizontal” e, no direito de entrega, previsto no Estatuto de Roma, consubstancia-se no ato pelo qual o Estado

transfere determinada pessoa para a Corte supranacional da qual faz parte. A cooperação, como dito, manifesta-se verticalmente.

Conclui-se que por conta dessa característica, não há incompatibilidade entre o instituto da entrega e a vedação constitucional da extradição de nacionais. A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao introduzir o § 4º ao art. 5º, da CF/88, dirimiu qualquer controvérsia a respeito da possível inconstitucionalidade a respeito da previsão de entrega de brasileiro, nato ou naturalizado, ao TPI. Em outros termos, não se sustenta a tese da inaplicabilidade do instituto da Entrega, regulado no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, mesmo em se tratando de perseguido que porventura possua a nacionalidade brasileira.

REFERÊNCIAS

- BARROS LIMA, Alberto Jorge Correia de. **Extradição e Direito Internacional Penal**. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, Maceió n. 1. 2002.
- BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Tradução de Luciana Pinto Venâncio. Barueri, SP: Manole, 2004.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.
- _____. **Decreto 4388/2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 25 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>>. Acesso em: 14 de fev. de 2013.
- _____. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 05 de mar. de 2013.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Ext. 953**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-9-05, DJ de 11-11-05. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20188>>. Acesso em: 25 de mar. de 2013.
- _____. STF. **Ext. 890**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 05.08.2004. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767755/extradicao-ext-890-pt-stf>>. Acesso em: 25 de mar. de 2013.
- _____. STF. **HC 83.113-QO**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-6-2003, Plenário, DJ de 29-8-2003. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20188>>. Acesso em: 25 de mar. de 2013.
- _____. **Lei n. 6.815 de 19 de agosto de 1980**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 ago. 1980. Seção 1, p. 16534. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/handle/26501/1325>. Acesso em: 22 fev. 2013.

_____. **Projeto de Lei 4038/2008**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=410747>. Acesso em: 15 de fev. de 2013.

BRENNER, Ana Cristina. **Emenda Constitucional n.º 45/04 e a posição hierárquica das normas internacionais sobre direitos humanos na ordem jurídica interna**. Disponível em: <www.tex.pro.br/wwwroot/04de2005/aemendaconstitucional_anacristinabrenner>. Acesso em 05 de mar. de 2013.

CASSESE, Antônio. **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. Antonio Cassese, Mereille Delmas-Marty (Org.); Silvio Antunha (trad.). São Paulo: Manole, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**: 3 ed. Rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Fabris, 2000.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. In: Revista de Doutrina e Jurisprudência, Brasília, 1991.

FURTADO, Márcio Medeiros. **Algumas Considerações acerca do Tribunal Penal Internacional: Origem, Fundamento, Características, Competência, Controvérsias e Objetivos**. Revista dos Tribunais, v. 783, jan/2001. São Paulo: Ed. RT, 2001.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Tratados internacionais de direitos humanos e a Constituição Brasileira**. Belo horizonte: Del Rey, 2002.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GONÇALVES, Joannisval Brito. **Tribunal de Nuremberg (1945 – 1946): a gênese de uma nova ordem no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUSKOW, Miguel. **O Tribunal Penal Internacional e os problemas futuros a enfrentar em relação à soberania nacional**. Tribunal Penal internacional: universalização da cidadania. Câmara dos Deputados, Brasília: Centro de documentação e informação, coordenação de publicação, 2000.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, tomo I, v. 1.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Possibilidades e Desafios de Adequação do Estatuto de Roma à Ordem Constitucional Brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **O Direito Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: Aspectos institucionais, Jurisdição e princípio da Complementaridade**. Belo horizonte: Del Rey, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

MIRANDA, João Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional frente ao princípio da soberania**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

NETO, José Cretella. **Curso de Direito Internacional Penal**. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: 1ª edição, 2ª triagem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RODAS, João Grandino. **Entrega de Nacionais ao TPI**. Disponível em <www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/341/543> Acesso em 05 de mar. de 2013.

_____. **Entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional.** Revista do Centro de Estudos Judiciários, Conselho da Justiça Federal, Brasília, n. 11. 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 8ª ed. 2011.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **A Incorporação ao Direito Interno de Instrumentos Jurídicos de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Revista CEJ, Brasília, nº 11, 2000.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

TOFFOLI, José Antônio Dias.; CESTARI, Virgínia C. Junger. **Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil.** Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. 1. ed. Brasília, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos.** Revista Arquivos do Ministério da Justiça 182, 1993.

_____. **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro.** 2ª Ed.. San José: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.